

Sumário (adicionado ao documento original)

Exposição Consulta

Parecer [Reprodução dos itens constantes do tópico Parecer]

1.0 - Reconhecimento do Lucro na Lei de Sociedade por Ações

 1.1 Reconhecimento do Lucro e Regime de Escrituração

 1.2 Prescrição Legal do Regime de Competência

 1.3 Princípios do Regime de Competência

 1.4 Reconhecimento da Receita Bruta de Produtos

 1.5 Reconhecimento de Rendimentos Referidos a Períodos de Tempo

 1.6 Recebimento Antecipado Preço ou Rendimento

2.0 - Reconhecimento do Lucro da Assinatura de Periódico com Pagamento

 Antecipado de Preço

 2.1 Contrato de Assinatura de Publicação Periódica

 2.2 Pagamento Antecipado do Preço da Assinatura

 2.3 Ganho do Preço da Assinatura

 2.4 Critério de Apropriação do Preço da Assinatura por Exemplar Entregue

 2.5 Preço de Venda e Valor da Disponibilidade do Preço

 2.6 Apropriação do Preço com e sem Reconhecimento da Distinção entre
 Receita Industrial e Valor Financeiro do Pagamento Antecipado

 2.7 Resultado da Venda de Assinaturas em Economia com Estabilidade
 Monetária

3.0 - Efeitos da Inflação Sobre o Resultado da Assinatura e sua Escrituração

 3.1 - Efeitos da Inflação sobre o Resultado da Venda de Exemplares Avulsos

 3.2 - Efeitos da Inflação sobre o Resultado da Assinatura com Pagamento
 Antecipado Apropriado em Duodécimos

 3.3 - Efeitos sobre a Distribuição do Resultado Durante os Dois Semestres da
 Execução do Contrato

 3.4 - Distorções das Demonstrações Financeiras

4.0 - Prescrição Legal de Eliminar das Demonstrações Financeiras as Distorções
 Causadas pela Inflação

5.0 - Critério de Apropriação do Preço da Assinatura que Elimine as Distorções
 Introduzidas pela Inflação

 5.1 - Apropriação com Base em Juro Nominal Estimado para o Prazo do
 Contrato

 5.2 - Determinação da Receita Ganha com Base no Valor da Obrigações de
 Restituir o Preço em Caso de Interrupção do Contrato

 5.3 - Adaptação do Critério à Hipótese de Assinatura com Pagamento Parcelado

6.0 - Determinação da base de cálculo do imposto de renda

Resposta aos quesitos

José Luiz Bulhões Pedreira

Advogado

PARECER JURÍDICO

Companhia Editora de Revistas. Reconhecimento do lucro de contrato de assinatura com pagamento antecipado. Distorções nas demonstrações financeiras causadas pela inflação. Prescrições da lei comercial e apuração da base de cálculo do imposto de renda.

EXPOSIÇÃO

A Consulente assim expõe os fatos relativos à consulta:

A Consulente é companhia que explora a atividade de edição de revistas e livros e grande parte da sua receita tem origem na venda a assinantes de publicações periódicas, dentre as quais cabe destacar, pelo número de exemplares, a revista denominada "Olhar".

As condições padronizadas das assinaturas constantes dos encartes em exemplares ou avisos para renovação enviados pelo Correio aos assinantes são as seguintes:

a) cada assinatura tem o prazo de 1 ano, obrigando-se a Consulente a produzir e enviar ao domicílio do assinante um exemplar de cada um dos 52 números da revista editados durante o prazo do contrato;

b) o preço da assinatura é pago antecipadamente, mas cada assinante pode optar pelo pagamento em uma única parcela ou em duas a cinco prestações de igual valor, uma inicial e as demais com vencimentos mensais sucessivos;

c) o preço da assinatura varia com a forma de pagamento, como indica o quadro seguinte:

	<u>Preço Total</u>
1 - parcela de Cr\$ 117.000	117.000
2 - parcelas de Cr\$ 61.800	123.600
3 - parcelas de Cr\$ 43.500	130.500
4 - parcelas de Cr\$ 34.400	137.600
5 - parcelas de Cr\$ 29.000	145.000

d) essa diferença de preço corresponde ao valor da disponibilidade do pagamento antecipado, que explica também (em grande parte) a diferença entre o preço da assinatura anual de 54 exemplares semanais e o preço nas vendas avulsas.

A Consulente informa ainda que:

a) os pedidos de assinaturas são cadastrados assim que recebidos pelos órgãos administrativos da Consulente, que em regra começa a entregar os exemplares semanais antes mesmo de receber a primeira ou única parcela do preço;

b) nas assinaturas com preço pago em duas ou mais parcelas a Consulente somente suspende a remessa da revista se o assinante fica em mora durante mais de um mês;

c) como argumento de venda de assinaturas com pagamento antecipado, a Consulente pretende assumir, mediante declaração nos formulários de assinatura ou no expediente da revista, a obrigação de, em caso de interrupção da publicação, restituir ao assinante, acrescida de correção monetária com base no valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, a parte do preço paga antecipadamente correspondente aos exemplares que deixarem de ser entregues.

A Consulente adota atualmente os seguintes critérios e procedimentos de contabilização e reconhecimento do lucro nas assinaturas:

a) ao ser cadastrado o pedido do assinante, o valor total da assinatura é debitado a conta do ativo circulante ("Contas a Receber"), tendo por contrapartida lançamento de igual valor a crédito de conta do passivo circulante ("Assinaturas");

b) quando do recebimento da parcela ou parcelas do preço, a importância recebida é debitada à caixa e creditada a "Contas a Receber";

c) à medida em que a Consulente cumpre sua obrigação contratual de fornecer as revistas, o preço total da assinatura é reconhecido como ganho mediante lançamento a crédito de conta de resultados e a débito da conta "Assinaturas" do passivo circulante;

d) a quota-parte do preço da assinatura reconhecida como ganha com a entrega de cada exemplar e determinada mediante a divisão do preço total pelo número de exemplares que a Consulente se obriga a entregar (52 números semanais).

Nos últimos anos o aumento da taxa mensal de inflação tornou evidente que esse critério não assegura a distribuição adequada do lucro entre os exercícios sociais de execução das assinaturas, pois:

a) a receita de venda da assinatura é reconhecida em parcelas iguais (em cruzeiros nominais) durante os doze meses de execução do contrato, enquanto que o custo de produção de cada exemplar entregue cresce (em moeda corrente) praticamente na mesma proporção da depreciação da moeda, consequentemente, a contabilidade informa lucro nos primeiros meses de execução de cada contrato e prejuízo nos últimos meses;

b) essa disparidade é mais grave nas assinaturas com pagamento em prestações, cujo preço é maior do que o da assinatura paga de uma só vez.

Os estudos financeiros procedidos pela Consulente e por seus auditores independentes confirmam que o critério de reconhecimento de lucro acima descrito está causando profundas distorções nas demonstrações financeiras levantadas periodicamente pela Consulente.

CONSULTA

A Consulente formula os seguintes quesitos:

1º) O critério atualmente adotado pela Consulente observa as normas da lei de sociedades por ações sobre reconhecimento de lucro?

2º) A distribuição do lucro de assinatura durante o prazo de execução do contrato a que conduz esse critério é a mesma nos casos de economia com estabilidade monetária e em processo inflacionário?

3º) Admitido que a inflação modifique a distribuição do resultado durante o prazo de execução do contrato, tem a Consulente a faculdade de

José Luiz Bulhões Pedreira

Advogado

continuar a adotar esse critério ou a lei comercial lhe impõe o dever de eliminar das suas demonstrações financeiras esses efeitos da inflação?

4º) Qual o critério de reconhecimento de lucro que assegurará a observância das normas da lei de sociedades por ações?

5º) O critério que for considerado correto do ponto de vista da lei comercial é admitido pela legislação do imposto de renda ou a Consulente, se adotá-lo na escrituração mercantil, deverá determinar o lucro real que constitui a base de cálculo do imposto segundo outro critério, imposto pela lei tributária?

PARECER

1.0- RECONHECIMENTO DO LUCRO NA LEI DE SOCIEDADE POR AÇÕES

A resposta aos quesitos da consulta pressupõe, em primeiro lugar, o conhecimento das normas da lei de sociedade por ações sobre reconhecimento de lucro na escrituração da companhia.

1.1 Reconhecimento do Lucro e Regime de Escrituração

Reconhecimento do lucro é o ato de reconhecer (no sentido de constatar ou admitir como certo) sua existência mediante registro nas contas de resultado da escrituração mercantil.

O lucro forma-se no patrimônio da companhia pela agregação de resultados parciais dos negócios e fatos da sua atividade e dos custos que suporta para funcionar; e o processo de formação de cada resultado parcial - que ocorre no tempo, em períodos que podem se estender por vários anos - em regra compreende grande número de mutações patrimoniais (relativas à criação de valor potencial, à conversão desse valor em crédito pecuniário, a realização desse crédito mediante a aquisição da disponibilidade de moeda, e a ocorrência e realização de custos).

A companhia é constituída por prazo que abrange diversos anos, ou é indeterminado, e exerce sem interrupção as atividades que são fontes de resultado. Seu patrimônio está, portanto, em continua modificação, e sua

renda pode ser representada como um fluxo único e constante formado pela agregação dos resultados parciais.

A lei impõe à companhia a apuração anual do resultado e os períodos anuais de determinação são cortes arbitrários no processo ininterrupto de mutação do seu patrimônio. A divisão no fluxo de renda em segmentos correspondentes aos períodos de determinação requer, por isso, a escolha do momento em que cada resultado parcial é reconhecido na escrituração.

Regime de escrituração do lucro (ou do resultado) é o conjunto das normas que definem quais as receitas e os custos que devam ser registrados nas contas de resultado de cada período de determinação.

A possibilidade de diferentes regimes de escrituração decorre da complexidade do processo de formação de cada parcela de resultado, que varia conforme seja lucro bruto na venda de produtos da empresa ou rendimentos derivados do fornecimento de serviços de recursos, da titularidade de bens do patrimônio, da participação em outras sociedades ou do uso de capital financeiro de terceiros.

A análise do processo de formação das diversas espécies de resultados parciais mostra que a escolha do momento em que o lucro deve ser reconhecido na escrituração não tem resposta simples nem única para todas as espécies de resultados, atividades ou operações, e a contabilidade conhece dois regimes básicos de escrituração, denominados de "caixa" e "de competência"

A escrituração no regime de caixa adota o critério de reconhecer o lucro quando efetivamente recebido em dinheiro: sua norma fundamental prescreve o registro de receitas e despesas nas contas de resultado quando são, respectivamente, recebidas ou pagas.

O regime de caixa é o mais antigo, simples e conservador (o lucro somente é reconhecido quando se encontra efetivamente à disposição da companhia, em condições de ser utilizado nas suas atividades). Pode conduzir, entretanto, a distribuição irregular do lucro entre os períodos anuais de determinação, pois a alocação do resultado é função apenas dos recebimentos e pagamentos em dinheiro, sem levar em conta a época em

que ocorrem os demais fatos patrimoniais relacionados com a sua formação. Além disso, não assegura o emparelhamento entre as receitas e os custos incorridos para ganhá-las.

Daí a contabilidade ter construído outro regime de escrituração, que os anglo-americanos denominam de "accrual basis" e nós chamamos de "competência". "Accrual" significa acréscimo ou aumento, o que denota a ideia de que a renda é reconhecida à medida em que é ganha, ou acresce ao patrimônio líquido, independentemente do recebimento de dinheiro. A denominação "regime de competência" exprime a ideia de que as receitas e despesas são registradas no período de escrituração a que cabem, ou "competem" segundo a época em que são, respectivamente, ganhas ou incorridas.

1.2 Prescrição Legal do Regime de Competência

A Lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 1976) prescreve à companhia a observância do regime de competência:

"Art. 177 - A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."

Esse preceito reflete a preferência da técnica contábil moderna pelo regime de competência, especialmente nas companhias, que emitem valores mobiliários negociados no mercado.

O Código Comercial de 1850, ao dispor (no artigo 12) que o comerciante devia lançar no Diário "em geral tudo quanto receber e despender de sua ou alheia conta", adotava implicitamente o regime de caixa, que então prevalecia. A lei das companhias de 1891 (Decreto nº 434), seguindo a orientação da jurisprudência francesa a partir da metade do século XIX, admitiu que os lucros, para serem distribuídos aos acionistas como dividendos, não precisavam se achar recolhidos em dinheiro à caixa: bastava que consistissem em valores definitivamente adquiridos sob a forma de direitos cuja realização em dinheiro era próxima e certa. Esse preceito, que já enunciava a regra básica do regime de competência, foi

reproduzido no artigo 132 do Decreto-lei nº 2.627/1940. Até a Lei das S.A., por conseguinte, a lei comercial admitia, mas não prescrevia, o regime de competência.

A principal razão pela qual a lei comercial regula a escrituração e as demonstrações financeiras da companhia e transforma em normas jurídicas regras técnicas recomendadas pela Contabilidade (inclusive o regime de competência) é a necessidade de assegurar a realidade e integridade do capital social.

A função precípua do capital social é assegurar a sociedade instrumento para realizar seu fim, mas a existência desse capital aumenta a eficácia da responsabilidade patrimonial da sociedade, como pessoa distinta dos sócios.

Nos tipos de sociedade mais antigos a lei-comercial não desce a maiores pormenores na regulação do capital social porque a garantia dos credores não depende exclusivamente do patrimônio social e a responsabilidade solidária de todos os sócios (na sociedade em nome coletivo) ou de alguns deles (nas sociedades em comandita simples ou de capital e indústria) é suficiente para desestimular a transferência excessiva de bens sociais para os patrimônios pessoais dos sócios.

Na sociedade em que a responsabilidade de todos os sócios é limitada, o conflito entre o interesse dos credores (que é a manutenção, no ativo social, do máximo de capital próprio da sociedade) e dos sócios (que é receber dividendos ou a restituição do capital contribuído) é mais intenso porque a única garantia dos credores sociais é o patrimônio da sociedade e os sócios que recebem bens da sociedade aumentam seu patrimônio sem incorrer no risco da solidariedade nas obrigações sociais. Daí a necessidade, nessas sociedades, de disciplina legal do capital social mais estrita do que nos tipos de sociedades em que há sócios solidários.

O principal instrumento para preservar a intangibilidade do capital social são as demonstrações financeiras, que devem exprimir com clareza e veracidade a situação financeira e os resultados da companhia; e a primeira e mais importante função da disciplina legal dessas demonstrações é impedir que os administradores e acionistas da companhia elaborem ou

aprovem balanços e demonstrações de resultado que informem lucros fictícios, porque a distribuição como dividendos de lucro inexistente importa, na verdade, devolução do capital social aos acionistas, em fraude aos credores sociais.

A medida da importância que a lei empresta a essas normas e dada pelo fato de o Código Penal, no item VI do § 1º do artigo 177, definir como crime (classificado no capítulo VI, sob o título "Do Estelionato e Outras Fraudes") a distribuição de lucros ou dividendos fictícios sem balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, e impor pena de reclusão de um a quatro anos ao diretor ou gerente que o cometer.

1.3 Princípios do Regime de Competência

Os dois princípios básicos do regime de competência estão enunciados no § 1º do artigo 187 da Lei das S.A. nos termos seguintes:

"§ 1º - Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos."

O primeiro princípio é o da escolha do ganho (ao invés do recebimento em dinheiro) como fato ou função do qual o lucro é reconhecido nas contas de resultado. O segundo, referido como do "emparelhamento de receitas e despesas", prescreve o registro dos custos e despesas no mesmo período de determinação em que for reconhecido o rendimento ou a receita a que correspondam. Por força desse princípio do emparelhamento, o lucro é reconhecido no momento em que a receita ou o rendimento de cada operação ou negócio é ganho, pois o registro dos custos ou despesas e função das receitas ou rendimentos. O conceito fundamental do regime de competência é, portanto, o de "ganho da receita ou do rendimento".

Ganho de receita ou rendimento é fato peculiar ao patrimônio de pessoa (ou sujeito de direito), e consiste em acréscimo ao patrimônio de uma quantidade de valor financeiro; e como valor financeiro e a significação em termos de dinheiro de um objeto de direito patrimonial, o

ganho de receita ou de rendimento e processo que compreende (a) o fato jurídico da aquisição de um direito e (b) o fato econômico da aquisição do poder de dispor do objeto desse direito. Assim, por exemplo, o ganho da receita de venda de bem do patrimônio compreende (a) a aquisição de direito de crédito contra o comprador, cujo objeto é a prestação do preço, e (b) a realização do valor desse objeto mediante a aquisição da disponibilidade da moeda; e a aquisição, pelo locador, de rendimentos derivados da cessão do uso de um bem compreende (a) a aquisição de direito de crédito contra o locatário, que tem por objeto a prestação de aluguel, e (b) a conversão desse crédito em dinheiro.

O regime de caixa adota como critério de reconhecimento do lucro a aquisição da disponibilidade do objeto de direito sem levar em conta à aquisição do direito, enquanto que o regime de competência é centrado na aquisição do direito à receita ou ao rendimento, embora sem desconsiderar a aquisição da disponibilidade do objeto:

- a) a regra básica do regime de competência prescreve o reconhecimento da receita ou do rendimento no momento em que a companhia adquire o direito a seu recebimento, se as circunstâncias autorizam o juízo de que adquiriu também o poder de dispor do seu valor em moeda, ainda que apenas virtualmente;
- b) a aquisição da disponibilidade da moeda (ou de outro objeto de direito) antes da aquisição do direito não configura ganho;
- c) em algumas hipóteses (como, por exemplo, a remessa da mercadoria ao comprador) a receita é considerada ganha ainda que a aquisição ao direito também seja apenas virtual, se as circunstâncias autorizam a previsão de que tanto a aquisição do direito quanto da disponibilidade do seu objeto provavelmente ocorrerão no futuro próximo.

A companhia recebe receitas ou rendimentos em trocas que têm a forma jurídica de contratos bilaterais, pelos quais obriga-se a transmitir o domínio de bem, fornecer serviços produzidos pela empresa ou ceder o uso de recursos de que é titular, recebendo como contraprestação dinheiro ou outros direitos patrimoniais. É uma das normas fundamentais da disciplina legal dos contratos bilaterais, referida como "exceção do contrato não

cumprido", prescreve que "nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro" (Código Civil, artigo 1092).

Por força desse dispositivo legal, em cada troca de que participa, a companhia somente adquire o direito à contraprestação contratada depois de cumprir a sua prestação. Por conseguinte, sempre que o fluxo da receita ou do rendimento para a companhia é organizado por contrato bilateral, a regra básica do regime de competência prescreve o reconhecimento do lucro no momento em que a companhia cumpre sua prestação em condições que fazem nascer, de modo definitivo e incondicional, direito de crédito a receita ou ao rendimento, desde que condições permitam considerar que também adquiriu (ao menos virtualmente) a disponibilidade do valor desse crédito.

1.4 Reconhecimento da Receita Bruta de Produtos

Na escrituração em regime de competência, a receita bruta na venda de bens produzidos pela empresa é reconhecida nas contas de resultado no momento em que a companhia cumpre sua prestação de transmitir o domínio da coisa vendida, pois é nesse momento que nasce o direito ao preço.

O reconhecimento da receita bruta de serviços obedece à mesma norma, com a particularidade de que a prestação de serviços em geral prolonga-se durante algum tempo, ao contrário do que ocorre na venda de bens materiais, que em regra é instantânea. Se a prestação é continuada e o recebimento é periódico e praticamente certo, como no fornecimento de energia elétrica, a receita é considerada ganha mensalmente, à medida em que os serviços são fornecidos, mas em alguns tipos de serviços a aquisição do direito à receita poderá ficar na dependência de medições ou verificações.

A construção por empreitada ou o fornecimento, a preço determinado, de bem ou serviço a ser produzido, oferece problema peculiar de reconhecimento do lucro quando o prazo de construção ou produção é superior a um ano. Na maioria das atividades econômicas, o ciclo operacional da empresa dura menos de doze meses, de modo que o critério

de reconhecer a receita bruta no momento em que se completa a venda ou fornecimento assegura a distribuição regular do resultado entre os diversos exercícios sociais. A situação é diferente nas empresas de construção que contratam obras por empreitada a serem executadas ao longo de vários anos e nas indústrias que produzem bens fabricados por encomenda como navios, turbinas, caldeiras e outros equipamentos de grande porte.

Essas empresas não produzem para estoque - quando iniciam a produção já contrataram a venda - e o reconhecimento do seu lucro no regime de competência pode adotar dois critérios diferentes: (a) o de que todo lucro da empreitada somente é ganho no exercício em que se completa a execução no contrato e a obra ou o equipamento é entregue, ou (b) o de reconhecer o lucro durante o prazo da produção do bem ou serviço mediante distribuição - entre os exercícios de execução do contrato da receita bruta de vendas na proporção da parcela do total da obra ou da produção executada em cada período.

1.5 Reconhecimento de Rendimentos Referidos a Períodos de Tempo

O regime de competência compreende norma específica para o reconhecimento dos rendimentos referidos a períodos de tempo, como os juros e o aluguel, que são contrapartidas da cessão do uso de recursos (capital financeiro ou bem material) durante determinado período.

Os negócios jurídicos que regulam as trocas de serviços de recursos podem prever o pagamento de juros ou aluguéis antecipadamente, em prestações periódicas com vencimento em épocas predeterminadas, ou no término do contrato. E como o regime de competência tem por objetivo alocar cada resultado ao período de determinação em que ocorrem os fatos que lhe dão origem, prescreve a apropriação de juros ou aluguéis auferidos como receitas ou devidos como despesas em função do período de tempo durante o qual é usado o capital financeiro ou o bem locado, sejam quais forem as condições contratuais do seu pagamento.

1.6 Recebimento Antecipado Preço ou Rendimento

No regime de competência o recebimento de dinheiro não implica reconhecimento do lucro, pois a receita e o rendimento somente são registrados nas contas de resultado quando ganhas e a companhia pode

receber preço ou rendimento antecipadamente, no sentido de que as importâncias recebidas constituem pagamento de preço de bens ou serviços a serem entregues no futuro, ou contraprestação pela cessão do uso de recursos durante períodos futuros.

Nesses casos de recebimento antecipado, o regime de competência prescreve o registro da importância recebida como exigibilidade da companhia (uma vez que se esta não vier a ganhá-la será obrigada a restituí-la) e sua transferência para as contas de resultado somente quando a companhia adquire o direito a seu recebimento.

São exemplos de recebimento antecipado a compra e venda em que o comprador paga o preço a companhia antes da tradição da coisa e a locação em que o locatário paga o aluguel antes de terminado o período de uso de recurso a que corresponde.

Essas noções sobre o regime de competência são suficientes para apreciarmos o método de reconhecimento do lucro de assinaturas descrito pela Consulente na exposição da consulta.

2.0 - RECONHECIMENTO DO LUCRO DA ASSINATURA DE PERIÓDICO COM PAGAMENTO ANTECIPADO DE PREÇO

2.1. Contrato de Assinatura de Publicação Periódica

Pelo contrato de assinatura, o editor de publicação periódica obriga-se a entregar ao assinante um exemplar de cada número a ser publicado durante prazo pré-determinado e o assinante obriga-se, em contraprestação, a pagar ao editor preço prefixado para o conjunto de todos os exemplares que são objeto da venda.

Os contratos em que as partes obrigam-se a diversas prestações, até que se extinga o contrato, são ditos "de execução sucessiva", por oposição ao de execução imediata ou instantânea (em que as prestações são únicas e imediatas, como na compra e venda à vista) e os de execução diferida (em que as prestações são únicas, mas deverão ser executadas no futuro, como na compra e venda a termo).

O que caracteriza o contrato de execução sucessiva é a conceituação de cada prestação como unidade distinta: com o cumprimento de cada prestação o vendedor do bem ou serviço adquire definitivamente o direito ao respectivo preço, correspondente a uma parte do preço total; e ainda que a execução do contrato venha a ser interrompida, não estará obrigado a restituir as parcelas do preço total relativas às prestações cumpridas.

São exemplos de contratos de execução sucessiva a locação com pagamento mensal de aluguel e o fornecimento de mercadorias ou serviços a serem entregues em parcelas, periódicas ou não. O locador obriga-se a assegurar ao locatário o uso do bem locado durante todo o prazo do contrato, mas sua obrigação divide-se em prestações mensais, cujo cumprimento faz nascer o direito ao respectivo aluguel. O fornecedor da mercadoria ou do serviço obriga-se por toda a quantidade objeto do contrato, mas adquire o direito ao preço de cada parcela prestada, independentemente da execução do restante do contrato.

O contrato de assinatura de periódico não se confunde, portanto, com o de empreitada, pelo qual o empreiteiro obriga-se a executar obra ou fornecer serviço por preço prefixado que pode ser estipulado para toda a obra (empreitada por obra inteira) ou fixado para frações da obra, ou por unidade executada: em qualquer caso, a empreitada caracteriza-se pela natureza do objeto, que não se divide em prestações sucessivas, mas é o resultado final da obra ou serviço (ou de cada uma das partes em que for dividido).

2.2 Pagamento Antecipado do Preço da Assinatura

Nos contratos de execução sucessiva, a contraprestação pode ser estipulada por referência a cada prestação (como na locação com aluguel mensal ou na venda de mercadorias a preço unitário) ou ao conjunto de todas as prestações. Esta última é a modalidade usual no contrato de assinatura de periódicos, no qual todo o preço é pago antecipadamente, de uma só vez, ou (como no caso exposto na consulta) em prestações com vencimentos pré-estabelecidos, independentes da entrega dos exemplares.

Pagamento antecipado e, por definição, cumprimento de contraprestação de contrato bilateral antes que o outro contratante cumpra

sua prestação. É, portanto, pagamento sujeito à condição de cumprimento, pelo outro contratante, da prestação contratual, e o inadimplemento dessa prestação cria, para aquele que pagou antecipadamente, direito à restituição da importância paga, acrescida de perdas e danos.

2.3 Ganho do Preço da Assinatura

Na assinatura de periódico, o assinante paga antecipadamente o preço sob condição da entrega, pelo editor, dos números a serem publicados; por se tratar de contrato de execução sucessiva, o direito do editor ao preço da assinatura não nasce apenas no término da execução de todo o contrato, mas com a entrega de cada exemplar o editor adquire o direito a uma parcela do preço da assinatura; e em caso de interrupção da execução, está obrigado a restituir ao assinante a parte do preço da assinatura correspondente aos números não entregues.

Segundo os princípios do regime de competência, na entrega de cada exemplar o editor ganha uma parcela do preço da assinatura e deve reconhecê-la nas contas de resultado, juntamente com os custos ou despesas correspondentes ao exemplar entregue, e parece-nos que os critérios de reconhecimento de lucro descritos na exposição da consulta aplicam corretamente o regime de competência prescrito pela lei de sociedades por ações sob os aspectos de que:

2.3.1 o pagamento antecipado do preço total da assinatura somente se torna receita ganha quando da entrega de cada exemplar; deve, portanto, ser escriturado a crédito de conta do passivo circulante e não de conta de receita; essa conta do passivo registra a obrigação do editor de restituir o pagamento antecipado se deixar de entregar os exemplares objeto do contrato de assinatura;

2.3.2 no momento da entrega de cada assinatura o assentamento do "ganho da receita" correspondente ao exemplar entregue é feito mediante débito à conta do passivo circulante e crédito a conta de receita bruta de vendas, e esse lançamento registra corretamente as mutações ocorridas no patrimônio do editor por efeito da entrega do exemplar:

2.3.2.1 o crédito à conta de receita bruta de vendas registra o fato do acréscimo de um valor ao patrimônio líquido do editor, pelo nascimento de direito a importância que já recebeu antecipadamente;

2.3.2.2 o débito na conta do passivo circulante registra o fato da diminuição do valor da obrigação de restituir o pagamento antecipado em caso de interrupção do cumprimento do contrato.

2.4 Critério de Apropriação do Preço da Assinatura por Exemplar Entregue

O único aspecto dos procedimentos contábeis adotados pela Consulente que nos parece questionável é o critério para apropriar o preço total da assinatura por exemplar entregue.

É próprio do contrato de assinatura que o editor e o assinante não ajustem preço por exemplar, e sim um preço global para o conjunto dos exemplares que constituem o objeto do contrato. O reconhecimento do ganho de parcelas desse preço a medida em que o contrato é executado requer, portanto, a escolha de um critério para dividi-lo nas parcelas apropriadas a cada exemplar entregue.

A Consulente informa que adota o critério de considerar como ganha, na entrega de cada exemplar, parcela do preço global que é o quociente da sua divisão pelo número total de exemplares.

Esse critério -- que presume iguais os preços de venda de todos os exemplares -- estaria correto se o preço fosse pago contra a entrega de cada exemplar, pois neste caso o preço constituiria exclusivamente contrapartida da revista. No entanto, no contrato de assinatura com pagamento antecipado do preço, a contrapartida que o editor recebe não se resume ao preço de venda das revistas -- comprehende, além deste preço, o valor da sua disponibilidade desde o momento do pagamento antecipado até a entrega dos exemplares.

2.5 Preço de Venda e Valor da Disponibilidade do Preço

Preço de venda e a quantidade de dinheiro que o comprador paga em contraprestação do domínio da coisa que lhe é transmitido pelo vendedor; e como nos contratos bilaterais cada contratante somente pode exigir a prestação do outro cumprindo a sua, em regra o vendedor somente adquire a disponibilidade do preço no momento da entrega da coisa e o valor do preço é referido a esse momento.

A pessoa que dispõe de estoque de dinheiro pode, mediante troca no mercado, ceder a outra o uso da moeda recebendo contraprestação em dinheiro que é designada juro; e o funcionamento dos mercados financeiros - nos quais se processam as trocas desse tipo - define um valor de troca para os serviços do dinheiro: o padrão das taxas de juros convencionadas nas operações dos mercados financeiros é o valor que esses mercados definem para o uso dos serviços da moeda durante determinado período de tempo. A existência de mercados financeiros permite, portanto, que o titular da moeda a utilize como fonte de rendimentos, e não como instrumento de troca: as prestações de juros recebidas em contraprestação à cessão do uso da moeda são rendimentos que aumentam o estoque de valor financeiro sob poder da pessoa.

Essa função da moeda como fonte de rendimentos fundamenta a distinção do valor financeiro em atual e futuro. Valor atual é a significação de um objeto de direito em termos de moeda disponível no momento presente; e valor futuro é essa significação em termos de quantidade de moeda cuja disponibilidade somente será adquirida no futuro.

A diferença entre valor atual e futuro é fácil de perceber comparando-se dois créditos pecuniários líquidos e certos, no montante de Cr\$ 1.000 cada, um exigível à vista e outro dentro de um ano. O valor do crédito à vista é atual: seu titular pode convertê-lo em moeda hoje e auferir dos rendimentos dessa moeda durante o próximo ano, de modo que ao fim desse prazo terá um valor futuro que é igual ao valor atual a crescido de juros à taxa do mercado durante um ano. O valor do crédito a se vencer dentro de um ano é futuro: compreende o valor atual e o rendimento desse valor durante o prazo de um ano, que será auferido pelo devedor.

Essas considerações fundamentam a proposição de que no contrato de compra e venda com pagamento antecipado do preço o vendedor recebe, na verdade, duas contrapartidas distintas: (a) o preço da venda, que é valor futuro (no momento da tradição da coisa), e (b) o valor de uso do dinheiro

José Luiz Bulhões Pedreira

Advogado

desde o pagamento antecipado até o momento da tradição, quando o preço e ganho.

As condições de venda de assinaturas informadas na exposição da consulta são a melhor demonstração dessa diferença entre valor atual e futuro:

a) a Consulente vende assinaturas com pagamento integral a vista pelo preço de Cr\$ 117.000, e contrata assinaturas com pagamento em prestações a preço tanto mais elevado quanto maior o prazo de pagamento;

b) a diferença entre o pagamento a vista e em prestações corresponde ao valor da disponibilidade do dinheiro: os preços a prazo informados na exposição, quando descontado à taxa de 12% ao mês, são exatamente iguais ao preço à vista, e no curso de inflação de 10 a 11% ao mês, essa taxa de desconto é inferior aos juros que prevalecem nos mercados financeiros.

A diferença que a Consulente estabelece para o valor atual e futuro do preço da assinatura tem fundamento nos efeitos que o modo de pagamento tem sobre seu patrimônio:

a) para produzir e vender suas publicações, a Consulente aplica capital fixo e circulante que têm um custo, se já qual for a fonte de financiamento usada: se obtém recursos de terceiros nos mercados financeiros, paga juros e correção monetária; se usa capital próprio, esse custo é o rendimento que deixa de auferir mediante cessão a terceiros do uso desse capital;

b) o pagamento antecipado de assinatura é fonte alternativa de financiamento do capital aplicado pela Consulente, e o custo que suporta para obter esse capital é o desconto que concede nas assinaturas, ao obrigarse a entregar os exemplares a preço (atual) tanto menor (em relação ao preço futuro de venda de exemplares avulsos) quanto maior a antecipação;

c) a forma sob a qual a vantagem financeira do pagamento antecipado aparece nas demonstrações de resultado da Consulente depende da sua estrutura de capitalização em cada exercício social:

I - se o pagamento antecipado substitui empréstimos contraídos nos mercados financeiros, a vantagem tem a forma de maior lucro operacional pela redução de despesas financeiras;

II - se os pagamentos antecipados excedem das necessidades de capital circulante da empresa, são aplicados nos mercados financeiros e a vantagem se manifesta sob a forma de receitas financeiras.

2.6 Apropriação do Preço com e sem Reconhecimento da Distinção entre Receita Industrial e Valor Financeiro do Pagamento Antecipado

Esses conceitos fundamentam as seguintes proposições:

2.3.3 no contrato com pagamento antecipado a Consulente recebe como contrapartida, além da receita industrial correspondente ao preço de venda dos exemplares, o valor da disponibilidade do preço durante o prazo da execução do contrato;

2.3.4 o reconhecimento dessas duas contrapartidas em escrituração que adota o regime de competência obedece a critérios distintos: o preço de venda de cada exemplar é reconhecido no momento da sua entrega, enquanto que o valor de juros é reconhecido no período em que ocorre o uso do capital financeiro;

2.3.5 o critério de apropriar o preço global em parcelas iguais desconhece a existência dessas duas modalidades de contraprestação e registra o preço de todos os exemplares como se fossem valores atuais iguais, embora sejam valores futuros;

2.3.6 o desconto que a Consulente concede em contrapartida do pagamento antecipado é a melhor demonstração de que esta igualdade não existe, pois é função do período de tempo durante o qual terá disponibilidade do dinheiro, e esse período é diferente para a parcela do preço global da assinatura correspondente a cada exemplar entregue;

2.3.7 para que a escrituração da Consulente registre corretamente, segundo o regime de competência, as duas modalidades de resultado que aufera no contrato de assinatura com pagamento antecipado, o preço global de cada assinatura deve ser apropriado mediante cálculo de matemática financeira que assegure (i) o reconhecimento do valor da disponibilidade do preço a medida em que esta ocorre no tempo e (ii) o reconhecimento do preço de cada exemplar

entregue pelo seu valor no momento em que é ganho.

2.7 Resultado da Venda de Assinaturas em Economia com Estabilidade Monetária

O Anexo I comprova a veracidade das proposições do item 2.6, ao quantificar o resultado auferido pelo editor na produção e venda de periódicos em economia com estabilidade monetária, comparando a hipótese de venda de exemplares avulsos (com pagamento no ato da entrega de cada exemplar com a venda de assinatura com preço pago antecipadamente, e calculando a segunda hipótese com os dois critérios de apropriação do preço global:(a) tendo em conta o valor da disponibilidade do adiantamento, o que implica considerar a parcela do preço correspondente a cada exemplar pelo seu valor futuro, no momento em que é ganha, e (b) sem distinguir entre receita industrial e valor do adiantamento, o que implica considerar as parcelas do preço correspondentes a cada exemplar pelo seu valor atual, no momento do adiantamento.

A hipótese de venda avulsa formulada é a de 12 exemplares mensais sucessivos, ao preço de Cr\$ 10.000 cada um e custo industrial igual a 70% do preço de venda, admitida a taxa de juro de 1% a.m.

Como demonstrado no quadro I-A (do Anexo I), o lucro industrial que se acumula mensalmente no patrimônio do editor dá origem, no exercício em curso, a resultado financeiro que acresce ao lucro industrial. O resultado total da atividade compreende, portanto, o lucro industrial e os juros sobre o lucro acumulado durante o exercício.

Com a venda dos 12 exemplares mensais, o editor obtém, no período de 12 meses, receita bruta de vendas de Cr\$ 120.000 e resultado total de Cr\$ 38.047,51, que é igual ao resultado do contrato de assinatura com pagamento antecipado vendido ao preço de Cr\$ 112.550,77. Como demonstrado no quadro I-B (do Anexo I), a diferença entre a receita bruta de 12 exemplares avulsos e o preço da assinatura (Cr\$ 7.449,23) corresponde ao valor da antecipação do pagamento, de 1% a.m. O desconto (em relação ao preço de venda avulsa) concedido ao assinante corresponde ao juro sobre o pagamento adiantado.

Se o desconto concedido em contrapartida do pagamento antecipado corresponde exatamente à taxa de juros, o resultado total obtido pelo editor e o mesmo na venda avulsa e na assinatura, embora a estrutura dos

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

rendimentos auferidos seja diferente:

QUADRO 1 - ESTRUTURA DOS RENDIMENTOS DO EDITOR DE PERIÓDICO

	Pagamento Contra Entrega		Pagamento Antecipado	
Receita Bruta de Vendas ...	120.000,00		112.550,77	
Custo Industrial	<u>84.000,00</u>		<u>84.000,00</u>	
Lucro Industrial	36.000,00	94,6	28.550,77	75,0
Valor Pagamento Antecipado.	-		<u>7.449,23</u>	<u>19,6</u>
Lucro Operacional	36.000,00	94,6	36.000,00	94,6
Juros s/Lucro Acumulado ...	<u>2.047,51</u>	<u>5,4</u>	<u>2.047,51</u>	<u>5,4</u>
Resultado Total	38.047,51	100,0	38.047,51	100,0

Na venda de exemplares avulsos não há valor do adiantamento e o resultado do editor compreende apenas o lucro industrial (94,6%) e os juros sobre o lucro acumulado durante o exercício social (5,4%).

39. Na assinatura com pagamento antecipado o resultado total compreende três rendimentos distintos - o lucro industrial, que corresponde a apenas 75% do total, o valor do pagamento antecipado (19,6%) e o valor dos juros sobre o lucro acumulado durante o exercício (5,4%). O lucro operacional é o mesmo observado nas vendas avulsas, mas é formado por duas espécies de resultado - o lucro industrial e o valor do pagamento antecipado.

As relações do quadro acima baseiam-se em escrituração que apropria o preço global tendo em conta a existência dessas duas espécies de resultado. Se a apropriação é feita com o critério de dividir em partes iguais o valor atual da receita antecipada, as parcelas do preço de venda reconhecidas mensalmente são iguais, mas o total das receitas proporcionadas pelo contrato (industrial e financeira) passa a ser desigual (quadro I-C do Anexo I).

40. O quadro I-D do Anexo I demonstra os efeitos do critério de apropriação do preço total da assinatura sobre a conta de resultado do editor: o lucro bruto e o resultado total são iguais nas duas hipóteses e o que muda é (a) o valor dos rendimentos financeiros e (b) a distribuição entre os 12 meses do exercício dos rendimentos que formam o resultado total.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

O quadro abaixo compara a distribuição do resultado do editor entre os dois semestres de um exercício social nas três hipóteses formuladas: venda avulsa e assinatura com pagamento antecipado, com apropriação do preço da assinatura segundo o valor de cada parcela no momento em que é ganha ou em que o preço é pago adiantadamente.

QUADRO 2
DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO ENTRE OS DOIS SEMESTRES DE UM PÉRÍODO ANUAL

	Contra Entrega 1º Sem. 2º Sem.	Pagamento Antecipado c/Apropriação do Preço Pelo:			
		Val. Qdo. Ganho 1º Sem. 2º Sem.	Valor Adiantam. 1º Sem. 2º Sem.		
Receita Bruta de Vendas.	50,0	50,0	48,5	51,5	50,0
Custo	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0
Lucro Industrial	50,0	50,0	44,1	55,9	50,0
Valor de Antecipação ...	-	-	72,5	27,5	73,1
Lucro Operacional	50,0	50,0	50,0	50,0	54,7
Juros s/Lucro Acumulado.	22,3	77,7	22,3	77,7	23,6
Resultado Total	48,5	51,5	48,5	51,5	52,9
					47,1

41. Os números acima mostram que:

a) o critério de apropriar o preço da assinatura com base no valor da receita no momento em que é ganha é o que assegura a distribuição da receita operacional em partes iguais entre os dois semestres do exercício, tal como ocorre na venda avulsa: como a assinatura compreende, além do lucro industrial, o valor da antecipação do preço, a distribuição do lucro operacional em partes iguais somente é conseguida mediante o reconhecimento de valor (futuro) crescente do preço de venda de cada exemplar, que é compensado pelo valor cadente da antecipação;

b) a apropriação do preço da assinatura em duodécimos conduz a divisão desigual do lucro operacional entre os dois semestres do exercício (54,7% no primeiro semestre e 45,3% no segundo), o que se reflete na distribuição do resultado total (54,9% no primeiro semestre e 47,1% no segundo).

Esses cálculos comprovam que o critério correto de apropriação é o que tem em conta o valor do pagamento antecipado e reconhece as parcelas do preço global pelo seu valor no momento em que são ganhas, que são diferentes porque referidas a momentos diversos da execução do contrato.

42. Em economia com estabilidade monetária, o critério de apropriar o preço recebido antecipadamente em 12 parcelas iguais é, todavia, compatível com os princípios da lei de sociedades por ações, porque:

- a) a lei comercial expressamente define como normas complementares os princípios de contabilidade geralmente aceitos (art. 177, anteriormente transcrito);
- b) um desses princípios é o da relevância, segundo o qual determinado método ou critério de registro ou apresentação de informações contábeis somente é obrigatório quando seu efeito é relevante, ou importante, no conjunto das demonstrações financeiras;
- c) o efeito de apropriar o preço da assinatura em partes iguais e a antecipação do reconhecimento do resultado total do contrato, mas a diferença (em relação a critério que conduz à distribuição correta) é de menos de 10%;
- d) antes da difusão do uso de computadores, a apropriação do preço em partes iguais era a única praticamente exequível, o que explica ser o método mais difundido e usual.

3.0 - EFEITOS DA INFLAÇÃO SOBRE O RESULTADO DA ASSINATURA E SUA ESCRITURAÇÃO

43. Cabe verificar, entretanto, se o critério de apropriar o preço global da assinatura em duodécimos (que pelas razões expostas parece-nos compatível com as normas da lei de sociedades por ações no quadro de uma economia com estabilidade monetária) assegura aplicação correta dessas normas na hipótese de economia inflacionária; ou se os efeitos da inflação sobre a contabilização de assinatura com pagamento antecipado são de tal relevância que a escrituração deixa de observar os princípios básicos do regime legal das demonstrações financeiras.

3.1- Efeitos da Inflação sobre o Resultado da Venda de Exemplares Avulsos

44. Para compreender os efeitos da inflação sobre o resultado do contrato de assinatura e sua escrituração é útil começarmos por determiná-los na hipótese mais simples de venda de exemplares avulsos.

45. O quadro II-A do Anexo II calcula o resultado da venda avulsa no curso de inflação de 8% a.m., admitido que o preço de venda e o custo de produção aumentem mensalmente na mesma proporção da inflação; e o quadro seguinte compara esse resultado com o obtido na hipótese de estabilidade monetária.

QUADRO 3

RESULTADO DA VENDA AVULSA COM ESTABILIDADE MONETÁRIA E COM INFLAÇÃO DE 8% AO MÊS

	Estabilidade Monetária		Com Inflação de 8% ao Mês	
	Cr\$	%	Cr\$	%
Receita Bruta de Vendas	120.000,00		204.952,97	
Custo Industrial	<u>84.000,00</u>		<u>143.467,07</u>	
Lucro Industrial	36.000,00	94,6	61.485,90	64,2
Res. Finan.s/Lucro Acumulado ..	<u>2.047,51</u>	5,4	<u>34.324,21</u>	<u>35,8</u>
Correção Monetária	-		30.241,59	31,6
Juros	2.047,51		4.082,62	4,2
Resultado Total	38.047,51	100,0	95.810,11	100,0

O resultado total na hipótese de inflação (95.810,11) é - em moeda corrente - 151,817% maior do que no caso de estabilidade monetária (38.047,51), mas essa diferença é apenas nominal -- corresponde ao aumento geral de preços: em moeda de poder aquisitivo constante, o resultado acumulado pelo editor no 12º mês da execução do contrato é exatamente o mesmo que seria se houvesse estabilidade monetária ($95.810,11 + 2,51817 = 38.047,51$)

46. O quadro mostra, entretanto, como a inflação modifica a estrutura do resultado informada pela escrituração mercantil do editor:

a) o lucro industrial, que na hipótese de estabilidade monetária representa 94,6% do resultado total, passa a ser de apenas 64,2%;

b) o resultado financeiro do lucro acumulado durante o exercício, que na hipótese de estabilidade monetária é apenas 5,4% do total, aumenta para 35,8%.

47. Essa alteração explica-se pelo efeito mais notório da inflação sobre os elementos patrimoniais, que é a modificação do valor (em moeda de poder aquisitivo constante) das obrigações pecuniárias -- cuja prestação consiste em entregar determinada quantidade de moeda nacional: o valor da prestação expresso em unidades monetárias nominais diminui na mesma proporção da perda do poder aquisitivo da moeda. A preservação do valor da prestação requer a correção da sua expressão monetária na medida em que a unidade monetária usada como padrão para medir o valor da obrigação muda -- ela mesmo -- de valor. Por isso, o editor somente consegue preservar o valor do lucro industrial acumulado mensalmente durante o exercício e auferir juros reais se o lucro for corrigido monetariamente. E como a escrituração mercantil adota a moeda nacional como unidade de medida de valor, o resultado por ela demonstrado no curso da inflação comprehende tanto o juro real quanto a correção monetária. Esse efeito somente é eliminado na escrituração que adota unidade de conta de valor constante, como o valor nominal da Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional.

3.2 - Efeitos da Inflação sobre o Resultado da Assinatura com Pagamento Antecipado Apropriado em Duodécimos

48. O quadro II-B do Anexo II calcula o resultado da assinatura com pagamento antecipado demonstrado pela escrituração do editor que apropria o preço global da assinatura em parcelas iguais para cada exemplar entregue.

O resultado total (95.810,35) é o mesmo calculado na venda avulsa (a diferença de centavos resulta de arredondamento de parcelas do cálculo e seria eliminada com o uso de maior número de decimais), mas sua estrutura

José Luiz Bulhões Pedreira

Advogado

é bem diferente da observada nas vendas avulsas, conforme se verifica do quadro a seguir:

QUADRO 4

**ESTRUTURA DO RESULTADO DA VENDA AVULSA E DA ASSINATURA
COM PAGAMENTO ANTECIPADO (INFLAÇÃO DE 8% AO MÊS)**

	Venda Avulsa	Assinatura
Receita Bruta de Vendas	204.952,97	112.550,77
Custo Industrial	<u>143.467,07</u>	<u>143.467,07</u>
Lucro (Prejuízo) Industrial	61.485,90	64,2
		(30.916,30) (32,2)
Valor de Antecipação	-	<u>66.427,57</u> <u>69,3</u>
Correção Monetária	-	58.526,57 61,1
Juros	-	7.901,17 8,2
Lucro Operacional	61.485,90	64,2
		35.511,27 37,1
Res. Finan.s/Lucro Acumulado ...	<u>34.324,21</u>	<u>35,8</u>
Correção Monetária	30.241,59	31,6
Juros	4.082,62	4,2
Resultado Total	95.810,11	100,0
		95.810,35 100,0

49. Os números desse quadro deixam evidentes as profundas modificações que a inflação causa na estrutura do resultado contábil da assinatura com pagamento antecipado:

a) como a receita bruta de vendas é reconhecida pelo seu valor no momento do adiantamento (e não no momento em que é ganha) e o custo industrial cresce com a inflação, a escrituração mostra apreciável prejuízo industrial na execução do contrato (32,2% do resultado total);

b) esse prejuízo é compensado pelo aumento (nominal) do valor do pagamento antecipado do preço e do resultado financeiro sobre o lucro acumulado durante o exercício, que, em conjunto, representam 132,2% do resultado total.

Essa modificação diz respeito a estrutura do resultado, e não a seu valor total, que continua a ser o mesmo. Não tem, portanto, significação prática, quando consideramos todo o período de 12 meses da execução de cada contrato.

3.3 Efeitos sobre a Distribuição do Resultado Durante os Dois Semestres da Execução do Contrato

50. A conclusão é diferente, entretanto, quando verificamos os efeitos da inflação sobre a distribuição do resultado pelos meses do período anual de execução do contrato.

QUADRO 5

DISTRIBUIÇÃO DO RESULTADO ENTRE OS DOIS SEMESTRES DE UM PERÍODO ANUAL

- MOEDA CORRENTE -

	Total	Cr\$		% 1ºSem. 2ºSem.	
		1º Sem.	2º Sem.	1ºSem.	2ºSem.
Receita Bruta de Vendas..	112.550,77	56.275,38	56.275,39	50,0	50,0
Custo Industrial	143.467,07	55.459,62	88.007,07	38,7	61,3
Lucro (Prejuízo) Industrial	(30.916,30)	815,76	(31.732,06)	2,6	(102,6)
Valor de Antecipação	<u>66.427,57</u>	<u>48.543,25</u>	<u>17.884,32</u>	73,1	26,9
Correção Monetária	58.526,40	42.769,29	15.757,11	73,1	26,9
Juros	7.901,17	5.773,96	2.127,21	73,1	73,1
Lucro (Prejuízo) Operacional	35.511,27	49.359,01	(13.847,74)	139,0	(39,0)
Res.Fin.s/Lucro Acumulado	<u>60.299,08</u>	<u>15.620,09</u>	<u>44.678,99</u>	25,9	74,1
Correção Monetária	53.658,21	13.899,82	39.758,40	25,9	74,1
Juros	6.640,87	1.720,27	4.920,59	25,9	74,1
Resultado Total	95.810,35	64.979,10	30.831,25	67,8	32,2

51. Esses números demonstram as profundas distorções que a inflação introduz na distribuição entre os dois semestres do resultado contábil da assinatura, quando adotado o critério de apropriar o preço global em duodécimos iguais:

a) como a receita de vendas é considerada nas contas de resultado pelo seu valor atual (no momento do adiantamento), a contabilidade informa prejuízo industrial, distribuído irregularmente entre os dois semestres -- pequeno lucro no 1º semestre e prejuízo no 2º semestre (este valor superior ao do resultado do exercício;

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

b) o resultado financeiro do adiantamento do preço é que assegura o lucro operacional no exercício, mas a distribuição desse lucro nos dois semestres é inteiramente distorcida (139% no primeiro semestre e 39% de prejuízo no segundo) porque a receita bruta de venda é escriturada em moeda histórica e a correção monetária do capital financeiro aplicado é computada como receita financeira;

c) o resultado total é reconhecido nos dois semestres nas porcentagens de 67,8% e 32,2%;

d) essa distribuição do resultado entre os dois exercícios é informação falsa fornecida pela escrituração por efeito das distorções nela introduzidas pela inflação: como demonstrado no quadro 2 acima, no caso de estabilidade monetária o mesmo critério de apropriação do preço global da assinatura conduz ao reconhecimento de 52,9% do lucro no primeiro semestre e 47,1% no segundo.

52. A distorção real é, entretanto, ainda maior do que a calculada no quadro acima, com base nos valores contabilizados em moeda corrente: como o resultado do segundo semestre está expresso em moeda de menor poder aquisitivo do que a do primeiro semestre, somente podemos conhecer a verdadeira distribuição do resultado exprimindo todos os valores em moeda do mesmo poder aquisitivo.

QUADRO 6

DISTRIBUIÇÃO DO RESULTADO ENTRE OS DOIS SEMESTRES DO PÉRIODO ANUAL

- EM MOEDA DE PODER AQUISITIVO CONSTANTE -

	Total	Cr\$ 1º Sem.	Cr\$ 2º Sem.	% 1º Sem. 2º Sem.
Lucro (Prejuízo) Operacional	14.102,15	31.104,55 (17.002,40)	220,6 (120,6)	
Resultado Total	38.047,61	40.947,86 (2.900,25)	107,6 (7,6)	

Esses números informam a verdadeira extensão das distorções criadas pela inflação:

a) o lucro operacional da execução do contrato, que devia ser distribuído em partes iguais entre os dois semestres, aparece na conta de

resultado do primeiro semestre em valor que é mais do que o dobro de todo o exercício, enquanto que o resultado do segundo semestre é prejuízo maior do que o lucro de todo o período;

b) a demonstração do resultado do primeiro semestre informa resultado total superior ao que é auferido durante todo o prazo de execução do contrato, e a do segundo semestre informa prejuízo.

3.4 - Distorções das Demonstrações Financeiras

53. Esses cálculos provam que o critério de apropriar o preço global da assinatura em parcelas iguais, embora compatível com a lei de sociedades por ações quando há estabilidade monetária, conduz - na hipótese de inflação - a demonstrações financeiras que não observam os preceitos legais:

a) como anteriormente exposto, o fim da lei comercial ao regular as demonstrações financeiras é impor a observância do regime de competência e evitar que a companhia reconheça em seus balanços lucros fictícios, que sirvam de base para a distribuição de dividendos com redução do capital social;

b) por efeito da inflação, esse critério de apropriação do preço da assinatura conduz a demonstrações do resultado anual que compreendem parcelas de resultado ainda não ganhas, que pertencem ao exercício social seguinte;

c) em cada exercício social, a Consulente está reconhecendo antecipadamente resultado dos contratos de assinatura firmados no período, e esse resultado pode servir de base à distribuição de dividendos,

d) essa antecipação de resultado tem reflexos no próprio balanço patrimonial: o saldo da conta do passivo circulante que registra a obrigação da Consulente de restituir o preço de assinatura pago adiantadamente, caso venha a interromper a execução do contrato, é bem inferior ao real, pois foi indevidamente transferido para as contas de resultado, como receita ganha.

4.0 - PRESCRIÇÃO LEGAL DE ELIMINAR DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS AS DISTORÇÕES CAUSADAS PELA INFLAÇÃO

54. A Lei das S.A. foi elaborada quando -- depois de mais de 30 anos de processo inflacionário -- já eram bem conhecidas as distorções que a inflação introduz nas demonstrações financeiras elaboradas com base em escrituração que usa a moeda nacional como unidade de conta.

A partir da década de 1950 a legislação do imposto de renda admitiu e regulou procedimentos destinados a eliminar os efeitos da inflação sobre a base de cálculo do imposto da pessoa jurídica; e a lei de sociedades por ações regula a matéria porque o levantamento e publicação de demonstrações financeiras corretas -- que representem a verdadeira situação do patrimônio e dos resultados da companhia -- é indispensável para assegurar tanto a realidade do capital social quanto o direito dos acionistas minoritários ao dividendo obrigatório.

55. O art. 185 da Lei das S.A. (nº 6.404/1976) dispõe que:

"Art. 185 - Nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício.

§ 1º - Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais:

- a) o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos das contas de depreciação, amortização e exaustão, e as previsões para perdas;
- b) os saldos das contas do patrimônio líquido."

.....

A lei não regula pormenorizadamente a correção monetária das demonstrações financeiras, mas o dispositivo transscrito contém duas normas distintas:

a) o *caput* enuncia norma geral que manda levar em consideração os efeitos da inflação sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício;

b) o § 1º contém norma especial que prescreve a correção das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido segundo procedimento regulado nos parágrafos segundo e terceiro.

A leitura do dispositivo mostra que todas as companhias devem -- para observar o parágrafo primeiro -- corrigir as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido; e, além disso, devem -- para observar a norma geral do *caput* do artigo -- adotar quaisquer outros procedimentos contábeis que sejam necessários para eliminar das demonstrações financeiras os efeitos relevantes da inflação.

56. A existência desses dois preceitos -- um geral e outro especial -- explica-se pelo fato de a lei de sociedades por ações aplicar-se a todas as companhias, com os mais diferentes objetos e estruturas de capitalização, cujas peculiaridades por vezes requerem métodos ou regras contábeis especiais.

Em todas as companhias as contas que ficam sujeitas a maior desatualização no curso da inflação são as que registram os elementos estáveis do patrimônio. Por isso, a norma especial do § 1º do art. 185 impõe a todas as companhias o dever de corrigir as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido. Essa norma, completada pelos parágrafos 2º dos arts. 185 e 182, que dispõem sobre a reserva especial formada com a correção monetária do capital social, visam a preservar a integridade do capital social durante a inflação; o montante desse capital é fixado no estatuto em moeda nacional e se sua expressão monetária não é corrigida, o valor do capital reduz-se gradativamente (em termos de moeda do mesmo poder de compra), diminuindo, consequentemente, a garantia dos credores.

Dependendo do tipo de atividade explorada pela companhia, a inflação pode, entretanto, causar distorções relevantes em outras contas patrimoniais ou de resultado, cuja correção é necessária para que as demonstrações financeiras exprimam a realidade da situação do patrimônio e dos resultados da companhia. Se esse for o caso, para observar o disposto

no caput do art. 185, a companhia deve corrigir também essas contas ou adotar os métodos ou critérios contábeis que eliminem as distorções introduzidas pela inflação nas demonstrações financeiras.

57. As normas do art. 185 acima transcritas, tal como os demais preceitos da lei de sociedades por ações sobre escrituração e demonstrações financeiras, são cogentes, ou de ordem pública, sancionadas, inclusive, com pena criminal, porque visam a assegurar a eficácia da responsabilidade patrimonial da sociedade em que os sócios não são solidários nas obrigações sociais, e essa eficácia é indispensável para viabilizar o funcionamento dos mercados financeiros, de capitais e de venda de insumos a termo. Consequentemente, a Consulente, ao tomar conhecimento das distorções que a inflação introduz na sua demonstração de resultado em razão do critério de apropriação do preço das assinaturas por ela adotado, não tem a faculdade, mas o dever legal, de modificar esse critério ou adotar os procedimentos contábeis compensatórios necessários para eliminar das suas demonstrações financeiras os efeitos da inflação.

**5.0 - CRITÉRIO DE APROPRIAÇÃO DO PREÇO DA ASSINATURA
QUE ELIMINE AS DISTORÇÕES INTRODUZIDAS PELA
INFLAÇÃO**

**5.1 - Apropriação com Base em Juro Nominal Estimado para o
Prazo do Contrato**

58. A definição de critério de apropriação do preço da assinatura que elimine os efeitos da inflação observados nas demonstrações financeiras da Consulente deve basear-se no conhecimento dos aspectos do critério atualmente adotado que dão causa a esses efeitos.

Os quadros e comparações constantes dos Anexos I e II e resumidos no texto acima demonstram que;

a) o critério de apropriar o preço da assinatura recebido antecipadamente mediante sua divisão em partes iguais desconhece o fato financeiro de que, nesse tipo de contrato, o editor recebe como contrapartida da entrega dos exemplares, além do valor do preço de venda, o valor da disponibilidade desse preço desde o momento do contrato até a entrega de cada exemplar;

b) o prazo durante o qual o editor tem a disponibilidade antecipada do preço de cada exemplar é diferente;

c) o valor da disponibilidade do preço é rendimento financeiro que, de acordo com o regime de competência, deve ser reconhecido em função do tempo do uso do capital financeiro, enquanto que o preço é receita bruta de venda que deve ser reconhecida no momento da entrega do bem vendido;

d) o critério de dividir o preço pago antecipadamente em parcelas iguais é aceitável em caso de economia com estabilidade monetária porque a antecipação no reconhecimento do lucro a que conduz não é relevante;

e) no curso da inflação, as receitas financeiras aparecem distorcidas na conta de resultado da escrituração porque a correção monetária -- que é a reposição de capital e não rendimento -- é registrada como se fosse juro;

f) esse fato faz com a demonstração do resultado que usa o critério de apropriação do preço da assinatura em parcelas iguais sofra -- no curso da inflação -- profundas distorções sob o aspecto da distribuição do resultado durante o prazo de execução do contrato.

Essas distorções são eliminadas se adotado o critério de apropriar o preço total da assinatura com base em cálculo de matemática financeira com base no juro nominal (compreendendo correção monetária e juro real) em vigor no mercado ou adotado pela própria Consulente para determinar o desconto que concede aos assinantes como contrapartida pelo pagamento antecipado do preço.

59. Esse critério é -- conceitualmente -- o mais correto, e -- se a taxa mensal de inflação é constante -- conduz a distribuição do lucro operacional em partes iguais entre os dois semestres do período; tem, entretanto, a desvantagem de não se adaptar às flutuações na taxa mensal de inflação verificadas durante a execução de cada contrato:

a) a determinação das parcelas de apropriação do preço da assinatura é feita no início da execução de cada contrato com base em taxa de juro estimada para todo o período do contrato;

b) na economia com estabilidade monetária a amplitude das variações na taxa de juros é relativamente pequena e o resultado financeiro do editor corresponde a cerca de 1/3 do resultado industrial (vide quadro 1);

c) no curso da inflação, o cálculo da parcela do preço da assinatura a ser apropriada na entrega de cada exemplar baseia-se em juro nominal (que compreende o juro real e a correção monetária) e a taxa mensal de inflação pode variar -- durante a execução do contrato -- com amplitude muito maior do que a observada na taxa de juros em economia com estabilidade monetária;

d) acresce que, como demonstrado no quadro 4, com inflação de 8% a.m., todo o resultado escritural do editor na execução do contrato de assinatura com pagamento antecipado é de natureza financeira, pois a escrituração informa prejuízo industrial;

e) se adotado esse critério, as distorções que poderão resultar das variações mensais da taxa de inflação durante o prazo de execução de cada contrato serão certamente menores do que as observadas com o critério de apropriação atualmente adotado, mas parece-nos existir outro critério -- a seguir exposto -- que apresenta a vantagem de adaptar-se mensalmente à taxa de inflação observada.

5.2 - Determinação da Receita Ganha com Base no Valor da Obrigaçāo de Restituir o Preço em Caso de Interrupção do Contrato

60. Como exposto, a aplicação ao contrato de assinatura com pagamento antecipado da regra básica do regime de competência conduz ao seguinte procedimento de escrituração e reconhecimento de resultado:

a) o preço pago pelo assinante no ato da contratação e escriturado pelo editor em conta do passivo circulante, que registra a obrigação de restituir o adiantamento em caso de inexecução ou interrupção da execução do contrato;

b) na entrega de cada exemplar o editor ganha uma parcela do preço pago adiantadamente, que é transferida dessa conta para a de receita;

c) em cada momento da execução do contrato, o valor total do adiantamento acha-se, portanto, dividido entre as duas contas -- a de passivo exigível e a de resultados, cujos saldos devem registrar exatamente (i) o valor da obrigação do editor de restituir pago antecipadamente que ainda remanesce e (ii) o agregado das parcelas do preço já ganhas.

61. No curso de inflação, a obrigação do editor de restituir o preço recebido antecipadamente (caso interrompa a entrega dos exemplares) não se resume a devolução da mesma quantidade em cruzeiros recebida do assinante, mas compreende, ao menos, a correção monetária da importância a restituir, pois:

a) ao contratar a assinatura, o editor assume obrigação de valor (a entrega de exemplares publicados), e não obrigação pecuniária expressa em moeda nominal;

b) a obrigação de restituir o saldo do preço pago adiantadamente no caso de descumprimento do contrato também não tem a natureza de obrigação pecuniária, mas é obrigação de indenizar o assinante pelos prejuízos a ele causados em decorrência do inadimplemento do contrato;

c) de acordo com a jurisprudência firmada pelos nossos tribunais, a obrigação de indenizar - nascida tanto de ilícito contratual quanto extracontratual - é de valor, e no curso da inflação não há indenização completa se o credor da obrigação de indenizar não recebe seu valor expresso em moeda atualizada;

d) a correção monetária do valor da obrigação da Consulente de restituir o preço pago adiantadamente em caso de interrupção dos contratos de assinatura passará a ter, inclusive, fundamento contratual, se -- como informa a exposição da consulta -- for expressamente reconhecida pela Consulente como cláusula padronizada do contrato de adesão cuja oferta o assinante aceita ao subscrever os formulários de assinatura e pagar o respectivo preço.

62. Por força das características do contrato de assinatura e dos princípios do regime de competência, durante a execução do contrato a soma dos saldos das contas que registram a parte do preço já ganha e a obrigação de restituir o adiantamento deve ser sempre igual ao valor do adiantamento, pois:

- a) o preço pago adiantadamente representa, antes da entrega do primeiro exemplar, o valor da obrigação de restituir;
- b) com a entrega de cada exemplar, o editor ganha uma parcela do preço igual à diminuição do valor da obrigação de restituir.

Essas proposições fundamentam o seguinte critério de apropriação do preço da assinatura:

- a) no momento da contratação de cada assinatura, o preço recebido antecipadamente é convertido em número de ORTNs, mediante sua divisão pelo valor nominal da ORTN no mês do recebimento; essa conversão permitirá determinar em moeda atual o valor da obrigação de restituir o preço em caso de inexecução ou interrupção do contrato;
- b) o quociente da divisão desse número de ORTNs pela quantidade dos exemplares a serem entregues dá a medida da redução da obrigação de restituir o preço que decorre da entrega de cada exemplar;
- c) ao fim de cada período mensal da execução do contrato (e de variação do valor nominal da ORTN), a parcela do preço ganha com a entrega de exemplares durante o período será determinada mediante a comparação do saldo contábil do adiantamento (registrado no passivo circulante da Consulente) com o valor (atualizado com base na ORTN) da obrigação de restituir o preço correspondente aos exemplares ainda não entregues;
- d) com esse critério a Consulente somente reconhece, em cada mês, a receita eletivamente ganha, que é igual à diminuição do valor (atualizado) da obrigação de restituir o preço.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

63. A vantagem desse critério é a sua permanente adaptação às modificações mensais na taxa de inflação -- que servem de base para determinar as variações no valor nominal da ORTN.

O quadro II-C do Anexo II contém os cálculos da conta de resultados do editor com o critério acima exposto, que são resumidos no quadro seguinte:

QUADRO 7

Apropriação da Receita Canha na Entrega do Exemplar em Função
da Diminuição de Valor da Obrigação de Restituir o Adiantamento

ANO	Cr\$		% .	
	1º Sem.	2º Sem.	1º Sem.	2º Sem.

EM MOEDA CORRENTE:

Lucro Operacional ..	59.519,76	25.743,43	33.776,33	43,3	56,7
Resultado Total	95.810,11	31.952,40	63.857,71	33,3	66,7

EM MOEDA CONSTANTE:

Lucro Operacional ..	35.886,60	19.621,58	16.245,02	54,7	45,3
Resultado Total	38.047,52	20.135,44	17.912,08	52,9	47,1

64. A aplicação do critério conduz a que o lucro operacional (medido em moeda de poder aquisitivo constante) seja distribuído entre os dois semestres da execução do contrato nas proporções de 54,7% e 45,3%, que é exatamente a mesma relação observada na aplicação do critério de apropriação do preço em duodécimos iguais, em caso de estabilidade monetária (vide quadro 1-E do anexo I e quadro 2). A distribuição percentual do resultado total também é a mesma (52,9% no primeiro semestre e 47,1% no segundo), o que demonstra que o critério acima descrito elimina da escrituração todas as distorções nela introduzidas pela inflação e assegura a mesma distribuição de resultado no tempo a que conduz -- em caso de estabilidade monetária -- o critério de apropriação do preço da assinatura em parcelas iguais.

5.3 - Adaptação do Critério à Hipótese de Assinatura com Pagamento Parcelado

65. O critério exposto pressupõe o pagamento antecipado da assinatura de uma só vez, e a Consulente informa que parte das assinaturas são vendidas com condições de pagamento diferentes, que admitem de duas a cinco prestações do preço. Nesse caso parece-nos necessário adaptar o critério as condições jurídicas de contratos com pagamento parcelado, pois:

- a) ao contratar a assinatura nessas condições, a obrigação assumida pela Consulente de entregar os exemplares está subordinada ao cumprimento, pelo assinante, da sua obrigação de pagar as prestações do preço;
- b) a prestação inicial recebida pela Consulente corresponde a número de exemplares maior do que o que deverá ser entregue antes do recebimento da segunda prestação do preço;
- c) se o assinante interromper o pagamento das prestações, a Consulente tem o direito de cancelar o contrato;
- d) por conseguinte, somente a partir do momento em que a assinante completa o pagamento do preço da assinatura a Consulente fica obrigada a restituir (em caso de interrupção do contrato) parcelas do preço relativas à totalidade do número de exemplares objeto do contrato.

66. Essa análise da situação jurídica da Consulente nos contratos com pagamento parcelado fundamenta, a nosso ver, a seguinte orientação no reconhecimento do resultado:

- a) enquanto o assinante não completar o pagamento do preço da assinatura, o reconhecimento da receita ganha em cada exemplar continuará a basear-se no quociente da divisão do preço da assinatura pelo número de exemplares a serem entregues;
- b) no momento em que o assinante completar o pagamento da assinatura (e, consequentemente, nascer a obrigação de restituir o preço pago antecipadamente), a Consulente passará a adotar o critério

anteriormente exposto, determinando a receita ganha até esse momento (e a seguir mensalmente) com base na diminuição do valor da obrigação de restituir o preço pago antecipadamente.

6.0 - DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

67. A Consulente indaga ainda se o critério de reconhecimento do lucro considerado correto do ponto de vista da lei comercial será admitido pela legislação tributária para efeito de determinar o lucro real, ou se o resultado demonstrado pela escrituração comercial deverá ser ajustado em cumprimento a norma da legislação tributária.

As normas básicas da lei tributária sobre determinação do lucro real são as seguintes:

a) o lucro real "é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária" (Decreto-lei nº 1.598/1977, art. 69);

b) o lucro líquido do exercício "deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial" e "apurado ... com a observância das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976" (Decreto-lei nº 1.598/1977, art. 6º, parágrafo 1º e art. 77, item XI).

68. Esses dispositivos do Decreto-lei nº 1.598/1977 integram na legislação tributária as normas da lei comercial sobre apuração do lucro. Se o lucro real é determinado mediante ajustes do lucro líquido do exercício e este deve ser apurado com observância dos preceitos da lei comercial, a inobservância dessa lei conduz a base de cálculo diferente da estabelecida pela legislação tributária; e sempre que a lei tributária não contiver norma especial que imponha (para efeito de determinar o lucro real) ajuste do lucro líquido do exercício, prevalecerá, para efeitos fiscais, a lei comercial.

A legislação tributária em vigor contém algumas normas especiais sobre reconhecimento do lucro nos casos de contrato a longo prazo de empreitada de obra ou de fornecimento de bens ou serviços a serem produzidos, de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de

imóveis, e de venda a prazo de bens do ativo permanente. Nenhuma dessas normas tem aplicação à hipótese de contrato de assinatura de periódicos com pagamento antecipado. Por conseguinte, prevalece no caso a norma geral da lei tributária de que a escrituração e as demonstrações financeiras da Consulente devem observar os preceitos da lei comercial.

RESPOSTA AOS QUESITOS

Por esses fundamentos, assim respondemos aos quesitos formulados:

1º) O procedimento atualmente adotado pela Consulente na escrituração dos contratos de assinatura de periódicos com pagamento antecipado do preço obedece às normas básicas da Lei das S.A. sobre reconhecimento do lucro, mas o critério adotado para apropriar o preço da assinatura como receita de cada exemplar entregue não distingue entre receita industrial e resultado originário do pagamento antecipado do preço.

2º) Esse critério conduz a distribuição do lucro da assinatura durante o prazo de execução do contrato inteiramente diferente conforme se trate de economia com estabilidade monetária ou em processo inflacionário:

a) havendo estabilidade monetária, a antecipação de reconhecimento de lucro (em relação a critério mais correto) é irrelevante;

b) no curso de processo inflacionário com as taxas mensais que atualmente ocorrem entre nós, o critério adotado conduz a profundas distorções na demonstração de resultado do exercício, com o reconhecimento, na primeira metade da execução de cada contrato, de montante de lucro superior ao apurado durante todo o seu prazo.

3º) O preceito da Lei das S.A. que prescreve as companhias o dever de elaborar demonstrações financeiras considerando os efeitos da inflação é cogente, e a Consulente não tem a faculdade de continuar a adotar o critério contábil depois de verificar que ele conduz a disposições relevantes na determinação do lucro líquido de cada exercício social.

4º) O critério de determinar o montante da receita ganha na entrega de cada exemplar em função da diminuição do valor (atualizado

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

monetariamente) da obrigação de restituir o pagamento antecipado assegura observância de todas as normas da Lei das S.A., inclusive sobre correção monetária das demonstrações financeiras.

5º) A legislação do imposto de renda não contém norma que prescreva o ajuste -- para efeito de determinar o lucro real -- do lucro do exercício demonstrado pela escrituração comercial com observância desse critério, que visa a cumprir preceitos cogentes da lei de sociedades por ações.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1984

Vide anexos nas próximas páginas

José Luiz Bulhões Pedreira

Advogado

ANEXO 1

RESULTADO DA VENDA DE PERIÓDICO EM ECONOMIA COM ESTABILIDADE MONETÁRIA

- Produção e Venda de 12 Unidades Mensais Sucessivas
- Preço do Exemplar Avulso: Cr\$ 10 mil
- Custo: Cr\$ 7 mil por exemplar
- Juros: de 1% ao mês

1ª Hipótese: Venda de Exemplares Avulsos com Pagamento Contra Entrega

Quadro I-A

Mês	Receita	Custo	Lucro Industrial	Juros s/ Lucro	Resultado No Mês	Total Acumulado
1	10.000	7.000	3.000	-	3.000,00	3.000,00
2	10.000	7.000	3.000	30,00	3.030,00	6.030,00
3	10.000	7.000	3.000	60,30	3.060,30	9.090,30
4	10.000	7.000	3.000	90,90	3.090,90	12.181,20
5	10.000	7.000	3.000	121,82	3.121,82	15.303,02
6	10.000	7.000	3.000	153,03	3.153,03	18.456,05
1º Sem.	60.000	42.000	18.000	456,05	18.456,05	
7	10.000	7.000	3.000	184,56	3.184,60	21.640,61
8	10.000	7.000	3.000	216,40	3.216,40	24.857,01
9	10.000	7.000	3.000	248,57	3.248,60	28.105,58
10	10.000	7.000	3.000	281,06	3.281,10	31.386,64
11	10.000	7.000	3.000	313,87	3.313,90	34.700,51
12	10.000	7.000	3.000	347,00	3.347,00	38.047,51
2º Sem.	60.000	42.000	18.000	1.591,46	19.591,46	
Total	120.000	84.000	36.000	2.047,51	38.047,51	

A receita bruta de venda é recebida mensalmente, contra a entrega do exemplar. Admitido custo de produção constante, o lucro industrial é o mesmo em cada exemplar (Cr\$ 3.000). Durante o exercício social esse lucro acumula-se no patrimônio do editor, gerando receita financeira que é crescente porque o resultado do exercício é mensalmente acrescido do lucro industrial. O resultado total informado pela demonstração do resultado do exercício compreende, portanto:

	- Cr\$ -	- % -
Lucro industrial	36.000,00	94,6
Juros s/lucro acumulado ..	2.047,51	5,4
T O T A L	38.047,51	100,0

José Luiz Bulhões Pedreira

Advogado

2ª Hipótese - Venda de Assinatura Mensal com Pagamento Antecipado

Quadro I-B

		Receita Industrial e Valor da Antecipação		
	Saldo do Adiantamento	Valor da Antecipação	Receita Ganha no Mês	Receita Industrial + Financeira
0	112.550,77			
1	103.676,28	1.125,51	8.874,49	10.000
2	94.713,04	1.036,76	8.963,24	10.000
3	85.660,17	947,13	9.052,87	10.000
4	76.516,77	850,60	9.143,40	10.000
5	67.281,94	765,17	9.234,83	10.000
6	57.954,76	672,82	9.327,18	10.000
1º Sem.		5.403,99	54.596,01	60.000
7	48.534,31	579,55	9.420,45	10.000
8	39.019,65	485,34	9.514,66	10.000
9	29.409,85	390,20	9.609,80	10.000
10	19.703,95	294,10	9.705,90	10.000
11	9.900,99	197,04	9.802,96	10.000
12	-	99,01	9.900,99	10.000
2º Sem.	-	2.045,24	57.954,76	60.000
Ano	-	7.449,23	112.550,77	120.000

O valor atual (no momento do recebimento do adiantamento) da receita bruta de vendas admitida no quadro I-a (Cr\$ 120.000, em doze prestações mensais) é de Cr\$ 112.550,77 (se o juro é de 1% a.m.). A diferença entre o valor futuro e o atual (Cr\$ 7.449,23) é o desconto dado pelo editor como contrapartida pelo uso do dinheiro durante o prazo da execução do contrato.

O quadro acima demonstra a apropriação mensal do preço global da assinatura recebida adiantadamente (112.550,77) que assegura o reconhecimento na escrituração do fato de que o preço da assinatura paga antecipadamente é menor do que o do exemplar avulso porque o editor aufere no contrato com essa condição de pagamento, além de receita industrial, o valor da disponibilidade do preço antes de ganhá-lo. Esse valor se reflete na demonstração do resultado do exercício sob a forma de diminuição das despesas financeiras ou de receitas financeiras.

A apropriação do preço global da assinatura tendo em conta o valor do pagamento antecipado assegura a distribuição linear, durante o exer-

José Luiz Bulhões Pedreira

Advogado

cício social, da soma das duas espécies de resultado que o editor obtém do contrato de assinatura com preço pago antecipadamente.

Quadro I-C

Apropriação do Preço Antecipado em Duodécimos

	Receita Ganha no Mês	Saldo do Adiantamento	Valor de Antecipação	Receita Industrial + Financeira
0		112.550,77		
1	9.379,23	103.171,54	1.125,51	10.504,74
2	9.379,23	93.792,31	1.031,72	10.410,95
3	9.379,23	84.413,08	937,92	10.317,15
4	9.379,23	75.033,85	844,13	10.223,36
5	9.379,23	65.654,62	750,34	10.129,57
6	9.379,23	56.275,39	656,55	10.035,78
19 Sem.	56.275,38		5.346,17	61.621,55
7	9.379,24	48.896,15	562,75	9.941,99
8	9.379,23	37.516,92	468,96	9.848,19
9	9.379,23	28.137,69	375,17	9.754,10
10	9.379,23	18.758,46	281,38	9.660,61
11	9.379,23	9.379,23	187,58	9.566,81
12	9.379,23	-	93,79	9.473,02
29 Sem.	56.275,39		1.969,63	58.245,02
Ano	112.550,77		7.315,80	119.866,57

No quadro acima admitimos a apropriação do preço da assinatura em duodécimos, o que implica desconhecer que o pagamento antecipado representa valor distinto do preço de venda do periódico.

Com esse critério de apropriação, a parcela de receita industrial reconhecida mensalmente é constante, mas a soma dessa receita e do valor do pagamento antecipado é decrescente. O critério conduz, portanto, à distribuição desigual da receita total do contrato entre os meses do exercício social.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

QUADRO I-D

RESULTADO DE ASSINATURA COM PAGAMENTO ANTECIPADO

	Receita Ganha no Mês	Custo da Prod.	Lucro Bruto	Juros s/ Antecip.	Lucro Oper.	Juros s/ Lucro Acumul.	Lucro Total No Mês	Acumulado
A) Apropriação do Preço da Assinatura Segundo o Valor no Momento em que é Ganha								
0								
1	8.874,49	7.000	1.874,49	1.125,51	3.000	-	3.000,00	3.000,00
2	8.963,24	7.000	1.963,24	1.036,76	3.000	30,00	3.030,00	6.030,00
3	9.052,87	7.000	2.052,87	947,13	3.000	60,30	3.060,30	9.090,30
4	9.143,40	7.000	2.143,40	856,60	3.000	90,90	3.090,90	12.181,20
5	9.234,83	7.000	2.234,83	765,17	3.000	121,81	3.121,81	15.303,01
6	9.327,18	7.000	2.327,18	672,82	3.000	253,03	3.153,03	18.456,04
19 SEM.	54.596,01	42.000	12.596,01	5.403,99	18.000	456,04	18.456,04	
7	9.420,45	7.000	2.420,45	579,55	3.000	184,56	3.184,56	21.640,60
8	9.514,66	7.000	2.514,66	485,34	3.000	216,41	3.216,41	24.857,01
9	9.609,80	7.000	2.609,80	390,20	3.000	248,57	3.248,57	28.105,58
10	9.705,90	7.000	2.705,90	294,10	3.000	281,06	3.281,06	31.386,64
11	9.802,96	7.000	2.802,96	197,04	3.000	313,87	3.313,87	34.700,51
12	9.900,99	7.000	2.900,99	99,01	3.000	347,00	3.347,00	38.047,51
29 SEM.	57.954,76	42.000	15.954,76	2.045,24	18.000	1.591,47	19.591,47	
ANO —	112.550,77	84.000	28.550,77	7.449,23	36.000	2.047,51	38.047,51	38.047,51
B) Apropriação do Preço da Assinatura Segundo o Valor do Momento do Pagto. Antecipado								
0								
1	9.379,23	7.000	2.379,23	1.125,51	3.504,74	-	3.504,74	3.504,74
2	9.379,23	7.000	2.379,23	1.031,72	3.410,95	35,05	3.446,00	6.950,74
3	9.379,23	7.000	2.379,23	937,92	3.317,15	69,51	3.386,66	10.337,40
4	9.379,23	7.000	2.379,23	844,13	3.223,36	103,37	3.326,73	13.664,13
5	9.379,23	7.000	2.379,23	750,34	3.129,57	136,64	3.266,21	16.930,34
6	9.379,23	7.000	2.379,23	656,55	3.035,78	169,30	3.205,08	20.135,42
19 SEM.	56.275,38	42.000	14.275,38	5.346,17	19.621,55	513,87	20.135,42	
7	9.379,24	7.000	2.379,24	562,75	2.941,99	201,35	3.143,34	23.278,76
8	9.379,23	7.000	2.379,23	468,96	2.848,19	232,79	2.080,98	26.359,74
9	9.379,23	7.000	2.379,23	375,17	2.754,40	263,60	3.018,00	29.377,74
10	9.379,23	7.000	2.379,23	281,38	2.660,61	293,78	2.954,39	32.332,13
11	9.379,23	7.000	2.379,23	187,58	2.566,81	323,32	2.890,13	35.222,26
12	9.379,23	7.000	2.379,23	93,79	2.473,02	352,23	2.825,25	38.047,51
29 SEM.	56.275,39	42.000	14.275,39	1.969,63	16.245,02	1.667,07	17.912,09	
ANO —	112.550,77	84.000	28.550,77	7.315,80	35.866,57	2.180,94	38.047,51	38.047,51

O quadro calcula o resultado da assinatura com os dois critérios de apropriação do preço global: (a) o primeiro, leva em consideração, além da receita industrial, o valor da disponibilidade do adiantamento, e que corresponde a reconhecer a receita de vendas pelo seu valor no momento em

José Luiz Bulhões Pedreira

Advogado

que a ganha (o valor da receita no 12º mês é 11,57% maior do que no 1º mês porque compreende, além do preço de venda, o valor do uso do dinheiro durante onze meses); e (b) o segundo divide o preço global da assinatura em partes iguais, o que corresponde a reconhecer o preço de venda pelo seu valor atual (no momento do adiantamento) e não no momento em que cada parceira do preço é ganha.

O resultado da assinatura compreende, em todas as hipóteses, três valores distintos: (a) o lucro bruto industrial, (b) o valor da disponibilidade do dinheiro durante a execução do contrato e (c) os juros sobre o lucro acumulado durante o exercício social.

Ao término do exercício, o resultado total (Cr\$ 38.047,51) e o lucro bruto (Cr\$ 28.550,77) são os mesmos com os dois critérios, mas o segundo conduz a (a) menor valor do resultado financeiro do pagamento antecipado e dos lucros acumulados e (b) à antecipação do reconhecimento do resultado durante os meses do exercício.

José Luiz Bulhões Pedreira

Advogado

Quadro I-E

Distribuição do Resultado Entre Dois Semestres

A) Pagamento Contra Entrega (Quadro I-A)

	Ano	Cr\$		% 1º Sem. 2º Sem.	
		1º Sem.	2º Sem.	1º Sem.	2º Sem.
Receita de Vendas	120.000,00	60.000,00	60.000,00	50,00	50,00
Custo	<u>84.000,00</u>	<u>42.000,00</u>	<u>42.000,00</u>	50,00	50,00
Lucro Industrial	36.000,00	18.000,00	18.000,00	50,00	50,00
Juros s/Lucro	<u>2.047,51</u>	<u>456,05</u>	<u>1.591,46</u>	22,30	77,70
Resultado Total	38.047,51	18.456,05	19.591,46	48,50	51,50

B) Pagamento Antecipado (Quadro I-D)

	Ano	Cr\$		% 1º Sem. 2º Sem.	
		1º Sem.	2º Sem.	1º Sem.	2º Sem.
<u>Distinguindo Receita Industrial e Financeira</u>					
Receita de Venda	112.550,77	54.596,01	57.954,76	48,51	51,49
Custo	<u>84.000,00</u>	<u>42.000,00</u>	<u>42.000,00</u>	50,00	50,00
Lucro Industrial	28.550,77	12.596,01	15.954,76	44,12	55,88
Juros s/Antecipação	<u>7.449,23</u>	<u>5.403,99</u>	<u>2.045,24</u>	72,54	27,46
Lucro Operacional	36.000,00	18.000,00	18.000,00	50,00	50,00
Juros s/Lucro Acumulado.	<u>2.047,51</u>	<u>456,04</u>	<u>1.591,47</u>	22,30	77,70
Resultado Total	38.047,51	18.456,04	19.591,47	48,50	51,50

Dividindo o Pagamento Antecipado em Duodécimos

Receita de Venda	112.550,77	56.275,38	56.275,39	50,00	50,00
Custo	<u>84.000,00</u>	<u>42.000,00</u>	<u>42.000,00</u>	50,00	50,00
Lucro Industrial	28.550,47	14.275,38	14.275,39	50,00	50,00
Juros s/Antecipação	<u>7.315,80</u>	<u>5.346,17</u>	<u>1.969,63</u>	73,08	26,92
Lucro Operacional	35.866,27	19.621,55	16.245,02	54,71	45,29
Juros s/Lucro Acumulado.	<u>2.180,94</u>	<u>513,87</u>	<u>1.667,07</u>	23,56	76,44
Resultado Total	38.047,51	20.135,42	17.912,09	52,92	47,08

O quadro destaca a distribuição do resultado entre os dois semestres do exercício nas hipóteses de pagamento mensal do preço, contra entrega das revistas (quadro I-A), e de pagamento antecipado (quadro I-D), subdividida esta nos dois critérios de apropriação da receita.

No caso de pagamento contra entrega, o lucro industrial é dividido em partes iguais pelos dois semestres; não há valor do pagamento antecipado a considerar, e os juros sobre os lucros acumulados durante o exercício são maiores no segundo semestre do que no primeiro.

José Luiz Bulhões Pedreira

Advogado

Na assinatura com pagamento antecipado, o critério de apropriar o preço distinguindo receita industrial e financeira assegura a distribuição igual entre os dois semestres da soma do lucro industrial e do valor da antecipação: o menor lucro industrial no primeiro semestre do que no segundo é compensado pelo maior valor dos juros sobre a antecipação no primeiro semestre. A distribuição do resultado total (incluindo juros sobre o lucro acumulado) é exatamente igual à observada na venda com o pagamento contra entrega (48,5% no primeiro semestre e 51,5% no segundo).

Com o critério de apropriação do preço em duodécimos, o lucro industrial é dividido em partes iguais nos dois semestres mas a soma desse lucro com os juros da antecipação é desigual: 54,71% no primeiro semestre e 41,29% no segundo. O critério conduz à antecipação do resultado total (incluindo juros sobre os lucros acumulados): 52,92% são reconhecidos no primeiro semestre, enquanto que nas duas hipóteses anteriormente formuladas essa porcentagem é de 48,51%.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

quadro II-B - RESULTADO DA ASSINATURA COM PAGAMENTO ANTECIPADO NO CURSO DE INFLAÇÃO DE 8% AO MÊS

Hipótese: Venda de Assinatura Anual com Pagamento Antecipado
Propriácia do Preço Global em Duodécimos

Mês	Saldo do Adiantamento no Mês	Rec. Ganh. Custo de Produção	Lucro Bruto	Valor do Adiantamento			Lucro Operac.	Juros e CM s/Lucro Acumulado	Resultado Total	
				Correção Monetária	Juros de 1% ao Mês	Total			No Mes	Acumulado
0	112.550,77									
1	103.171,54	9.379,23	7.560,00	1.819,23	9.004,06	1.215,55	10.219,61	12.038,84	-	12.038,84
2	93.792,31	9.379,23	8.164,80	1.214,43	8.253,72	1.114,26	9.367,98	10.582,41	1.093,13	11.675,54
3	84.413,08	9.379,23	8.817,98	561,25	7.503,38	1.013,06	8.516,44	9.077,69	2.153,27	21.230,96
4	75.033,85	9.379,23	9.523,42	(144,19)	6.753,05	911,66	7.664,71	7.520,52	3.173,04	34.945,3
5	65.654,62	9.379,23	10.285,30	(906,07)	6.002,71	810,36	6.813,07	5.907,00	4.144,01	45.638,9
6	56.275,39	9.379,23	11.108,12	(1.728,89)	5.252,37	709,07	5.961,44	4.232,55	5.056,64	9.289,19
Sem.	56.275,39	9.379,23	11.108,12	(1.728,89)	5.252,37	709,07	5.961,44	4.232,55	5.056,64	9.289,19
										64.979,10
7	46.896,15	9.379,24	11.996,77	(2.617,53)	4.502,03	607,78	5.109,81	2.492,28	5.900,10	8.392,39
8	37.516,92	9.379,23	12.956,51	(3.577,28)	3.751,69	506,48	4.258,17	680,89	6.662,13	7.343,02
9	28.137,69	9.379,23	13.993,03	(4.613,80)	3.001,35	405,19	3.406,54	(1.207,26)	7.328,88	6.121,62
10	18.758,46	9.379,23	15.112,47	(5.733,24)	2.251,02	303,88	2.554,90	(3.178,34)	7.884,72	4.706,38
11	9.379,23	9.379,23	16.321,47	(6.942,24)	1.500,58	202,59	1.703,27	(5.238,97)	8.312,06	91.542,5
12	-	9.379,23	17.627,20	(8.247,97)	750,34	101,29	851,63	(7.396,34)	8.591,10	1.194,76
Sem.	56.275,39	88.007,45	(31.732,06)	15.757,11	2.127,21	17.884,32	(13.847,74)	44.678,99	30.831,25	95.810,35
	112.550,77	143.467,07	(30.916,30)	58.526,40	7.901,17	66.427,57	35.511,27	60.299,08	95.810,35	

ASSINATURA COM PAGAMENTO ANTECIPADO NO CURSO DE INFLAÇÃO DE 8% AO MÊS

Cura Anual com Pagamento Antecipado
a Duodécimos

Mês	Custo de Produção	Lucro Bruto	Valor do Adiantamento			Lucro Operac.	Juros e CM s/Lucro Acumulado	A Preços Constantes	
			Correção Monetária	Juros de 1% ao Mês	Total			No Mes	Resultado Total
1,23	7.560,00	1.819,23	9.004,06	1.215,55	10.219,61	12.038,84	-	12.038,84	12.038,84
1,23	8.164,80	1.214,43	8.253,72	1.114,26	9.367,98	10.582,41	1.093,13	11.675,54	23.714,3
1,23	8.817,98	561,25	7.503,38	1.013,06	8.516,44	9.077,69	2.153,27	11.230,96	34.945,3
1,23	9.523,42	(144,19)	6.753,05	911,66	7.664,71	7.520,52	3.173,04	10.693,56	45.638,9
1,23	10.285,30	(906,07)	6.002,71	810,36	6.813,07	5.907,00	4.144,01	10.051,01	55.689,9
1,23	11.108,12	(1.728,89)	5.252,37	709,07	5.961,44	4.232,55	5.056,64	9.289,19	64.979,10
1,38	55.459,62	815,76	42.769,29	5.773,96	48.543,25	49.359,01	15.620,09	64.979,10	39.641,18
1,24	11.996,77	(2.617,53)	4.502,03	607,78	5.109,81	2.492,28	5.900,10	8.392,39	73.371,48
1,23	12.956,51	(3.577,28)	3.751,69	506,48	4.258,17	680,89	6.662,13	7.343,02	80.714,50
1,23	13.993,03	(4.613,80)	3.001,35	405,19	3.406,54	(1.207,26)	7.328,88	6.121,62	86.836,12
1,23	15.112,47	(5.733,24)	2.251,02	303,88	2.554,90	(3.178,34)	7.884,72	4.706,38	91.542,50
1,23	16.321,47	(6.942,24)	1.500,58	202,59	1.703,27	(5.238,97)	8.312,06	3.073,09	94.615,59
1,23	17.627,20	(8.247,97)	750,34	101,29	851,63	(7.396,34)	8.591,10	1.194,76	95.810,35
1,39	88.007,45	(31.732,06)	15.757,11	2.127,21	17.884,32	(13.847,74)	44.678,99	30.831,25	(5.348,13)
1,77	143.467,07	(30.916,30)	58.526,40	7.901,17	66.427,57	35.511,27	60.299,08	95.810,35	34.293,05
									38.047,61

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

Receita Ganha na Entrega de Exemplar em Função da Obrigaçāo de Restituir Adiantamento

do Adiantamento		Receita Ganha	Custo de Produção	Lucro Bruto	Valor do Adiantm.	Lucro Operac.	Juros e CM s/Lucro Acumulado	Resultado Total	A Preços Constantes	
Corrigido	Contábil	No Mes						No Mes	Lucro Operac.	Resultado Total
112.550,77	112.550,77	-	-	-	-	-	-	-	-	-
111.425,26	111.425,26	1.125,51	7.560,00	(6.434,49)	10.219,61	3.785,12	-	3.785,12	3.785,12	3.504,74
109.399,35	109.399,35	2.025,91	8.164,80	(6.138,89)	10.117,41	3.978,52	343,69	4.322,21	8.107,33	3.410,96
106.336,17	106.336,17	3.063,18	8.817,98	(5.754,80)	9.933,46	4.178,66	736,15	4.914,81	13.022,14	3.317,16
102.082,73	102.082,73	4.253,44	9.523,42	(5.269,98)	9.655,32	4.385,34	1.182,41	5.567,75	18.589,89	3.223,36
96.468,17	96.468,17	5.614,56	10.285,30	(4.670,74)	9.269,11	4.598,37	1.687,96	6.286,33	24.876,22	3.129,57
89.301,95	89.301,95	7.166,22	11.108,12	(3.941,90)	8.759,32	4.817,42	2.258,76	7.076,18	31.952,40	3.035,79
		23.248,82	55.459,62	(32.210,80)	57.954,23	25.743,43	6.208,97	31.952,40		19.621,58
										20.135,44
80.371,75	80.371,75	8.930,20	11.996,77	(3.066,57)	8.108,62	5.042,05	2.901,28	7.943,33	39.895,73	2.941,99
69.441,19	69.441,19	10.930,56	12.956,51	(2.025,95)	7.297,75	5.271,80	3.622,53	8.894,33	48.790,06	2.848,19
56.247,38	56.247,38	13.193,81	13.993,03	(799,22)	6.305,26	5.506,04	4.430,14	9.936,18	58.726,24	2.754,39
40.498,11	40.498,11	15.749,27	15.112,47	636,80	5.107,26	5.744,06	5.332,34	11.076,40	69.802,64	2.660,61
21.868,98	21.868,98	18.629,13	16.321,47	2.307,66	3.677,23	5.984,89	6.338,08	12.322,97	82.125,61	2.566,82
-	-	21.868,98	17.627,20	4.241,78	1.985,71	6.227,49	7.457,01	13.684,50	95.810,11	2.473,02
-	-	89.301,95	88.007,45	1.294,50	32.481,83	33.776,33	30.081,38	63.857,71		16.245,02
-	-	112.550,77	143.467,07	(30.916,30)	90.436,06	59.519,76	36.290,35	95.810,11	95.810,11	35.866,60
										38.047,52

Receita Ganha na Entrega de Exemplar em Função da Obrigaçāo de Restituir Adiantamento

do Adiantamento		Receita Ganha	Custo de Produção	Lucro Bruto	Valor do Adiantm.	Lucro Operac.	Juros e CM s/Lucro Acumulado	Resultado Total	A Preços Constantes	
Corrigido	Contábil	No Mes						No Mes	Lucro Operac.	Resultado Total
112.550,77	112.550,77	-	-	-	-	-	-	-	-	-
111.425,26	111.425,26	1.125,51	7.560,00	(6.434,49)	10.219,61	3.785,12	-	3.785,12	3.785,12	3.504,74
109.399,35	109.399,35	2.025,91	8.164,80	(6.138,89)	10.117,41	3.978,52	343,69	4.322,21	8.107,33	3.410,96
106.336,17	106.336,17	3.063,18	8.817,98	(5.754,80)	9.933,46	4.178,66	736,15	4.914,81	13.022,14	3.317,16
102.082,73	102.082,73	4.253,44	9.523,42	(5.269,98)	9.655,32	4.385,34	1.182,41	5.567,75	18.589,89	3.223,36
96.468,17	96.468,17	5.614,56	10.285,30	(4.670,74)	9.269,11	4.598,37	1.687,96	6.286,33	24.876,22	3.129,57
89.301,95	89.301,95	7.166,22	11.108,12	(3.941,90)	8.759,32	4.817,42	2.258,76	7.076,18	31.952,40	3.035,79
		23.248,82	55.459,62	(32.210,80)	57.954,23	25.743,43	6.208,97	31.952,40		19.621,58
										20.135,44
80.371,75	80.371,75	8.930,20	11.996,77	(3.066,57)	8.108,62	5.042,05	2.901,28	7.943,33	39.895,73	2.941,99
69.441,19	69.441,19	10.930,56	12.956,51	(2.025,95)	7.297,75	5.271,80	3.622,53	8.894,33	48.790,06	2.848,19
56.247,38	56.247,38	13.193,81	13.993,03	(799,22)	6.305,26	5.506,04	4.430,14	9.936,18	58.726,24	2.754,39
40.498,11	40.498,11	15.749,27	15.112,47	636,80	5.107,26	5.744,06	5.332,34	11.076,40	69.802,64	2.660,61
21.868,98	21.868,98	18.629,13	16.321,47	2.307,66	3.677,23	5.984,89	6.338,08	12.322,97	82.125,61	2.566,82
-	-	21.868,98	17.627,20	4.241,78	1.985,71	6.227,49	7.457,01	13.684,50	95.810,11	2.473,02
-	-	89.301,95	88.007,45	1.294,50	32.481,83	33.776,33	30.081,38	63.857,71		16.245,02
-	-	112.550,77	143.467,07	(30.916,30)	90.436,06	59.519,76	36.290,35	95.810,11	95.810,11	35.866,60
										38.047,52

José Luiz Bulhões Pedreira

Advogado

QUADRO III-C - Apropriação da Receita Ganhada na Entrega de Exemplar em Função da Obrigação de Restituir Adiantamento

Mês	Valor da ORTN	Nº ORTN	Saldo do Adiantamento Corrigido	Contábil	Receita Ganhada No Mês	Custo de Produção	Lucro Bruto	Valor do Adiantm.	Lucro Operac.	Juros e CM s/Lucro Acumulado	Resultado No Mês
0	10,00000	11,255077	112.550,77	112.550,77	-	-	-	-	-	-	-
1	10,80000	10,317154	111.425,26	111.425,26	1.125,51	7.560,00	(6.434,49)	10.219,61	3.785,12	-	3.785,12
2	11,664,00	9,379231	109.399,35	109.399,35	2.025,91	8.164,80	(6.138,89)	10.117,41	3.978,52	343,69	4.322,21
3	12,59712	8,441308	106.336,17	106.336,17	3.063,18	8.817,98	(5.754,80)	9.933,46	4.178,66	736,15	4.914,81
4	13,60489	7,503385	102.082,73	102.082,73	4.253,44	9.523,42	(5.269,98)	9.655,32	4.385,34	1.182,41	5.567,75
5	14,69328	6,565462	96.468,17	96.468,17	5.614,56	10.285,30	(4.670,74)	9.269,11	4.598,37	1.687,96	6.286,33
6	15,86874	5,627539	89.301,95	89.301,95	7.166,22	11.108,12	(3.941,90)	8.759,32	4.817,42	2.258,76	7.076,18
1º Sem. 13,20467					23.248,82	55.459,62	(32.210,80)	57.954,23	25.743,43	6.208,97	31.952,40
7	17,13824	4,689615	80.371,75	80.371,75	8.930,20	11.996,77	(3.066,57)	8.108,62	5.042,05	2.901,28	7.943,33
8	18,50930	3,751692	69.441,19	69.441,19	10.930,56	12.956,51	(2.025,95)	7.297,75	5.271,80	3.622,53	8.894,33
9	19,99005	2,813769	56.247,38	56.247,38	13.193,81	13.993,03	(799,22)	6.305,26	5.506,04	4.430,14	9.936,18
10	21,58925	1,875846	40.498,11	40.498,11	15.749,27	15.112,47	636,80	5.107,26	5.744,06	5.332,34	11.076,40
11	23,31639	0,937923	21.868,98	21.868,98	18.629,13	16.321,47	2.307,66	3.677,23	5.984,89	6.338,08	12.322,97
12	25,18170	-	-	-	21.868,98	17.627,20	4.241,78	1.985,71	6.227,49	7.457,01	13.684,50
2º Sem. 20,95416	-	-	-	-	89.301,95	88.007,45	1.294,50	32.481,83	33.776,33	30.081,38	63.857,71
... 17,07941	-	-	-	-	112.550,77	143.467,07	(30.916,30)	90.436,06	59.519,76	36.290,35	95.810,11